



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2023, nº 83

Disponibilização: terça-feira, 09 de maio de 2023

Publicação: quarta-feira, 10 de maio de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Paulo Kiyochi Mori
Presidente

Desembargador Miguel Monico Neto
Vice-Presidente e Corregedor

Lia Maria Araújo Lopes
Diretor-Geral

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União
Porto Velho/RO
CEP: 76805-859

Contato

(69) 3211-2116

dje@tre-ro.jus.br

SUMÁRIO

Presidência	1
Corregedoria	6
Diretoria-Geral	6
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação	7
Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade	48
9ª Zona Eleitoral	49
10ª Zona Eleitoral	51
11ª Zona Eleitoral	54
18ª Zona Eleitoral	55
21ª Zona Eleitoral	91
29ª Zona Eleitoral	94
Índice de Advogados	95
Índice de Partes	96
Índice de Processos	98

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

PORTARIA CONJUNTA Nº 1 / 2023

Dispõe sobre a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

O PRESIDENTE E O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos do inciso I, do artigo 2º da Lei n. 13.709/2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados, do artigo 7º, inciso VIII, da Lei n. 12.965/2014, denominada Marco Civil da Internet e da alínea "a" do inciso III do artigo 1º da Recomendação n. 73 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 363/2021, que estabeleceu medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais;

CONSIDERANDO a Resolução TSE n. 23.650/2021 que instituiu a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a Resolução TRE-RO n. 02/2021 que criou o Comitê Gestor de Proteção de Dados (CGPD) e o Grupo de Trabalho Técnico de Proteção de Dados (GTTPD) no âmbito da Justiça Eleitoral em Rondônia.

CONSIDERANDO a proteção da privacidade dos cidadãos, especialmente no que se refere à segurança da informação e dos dados dos usuários e visitantes dos seus portais.

CONSIDERANDO o que consta no Processo SEI n. 0002130-03.2020.6.22.8000, RESOLVEM:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, a *Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais*, com o objetivo de definir e divulgar as regras de tratamento de dados pessoais dos usuários e visitantes, inclusive nos meios digitais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) n. 13.709/2018 e a Lei n. 12.965 /2014 - Marco Civil da Internet.

Parágrafo único: Esta Política se aplica a Justiça Eleitoral de Rondônia, incluindo os Cartórios Eleitorais, devendo ser observada por seus magistrados, servidores do quadro e requisitados, colaboradores terceirizados, estagiários e terceiros contratados para o fornecimento de produtos e a prestação de serviços.

Art. 2º A proteção de dados pessoais no TRE/RO tem como fundamentos o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, à liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião, à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, ao desenvolvimento econômico e tecnológico e à inovação, aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade, à dignidade e ao exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Para efeitos desta Portaria, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

III - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

- V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;
- VI - agentes de tratamento: o controlador e o operador;
- VII - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;
- VIII - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;
- IX - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;
- X - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento, mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;
- XI - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado;
- XII- transferência internacional de dados: transferência de dados pessoais para país estrangeiro ou organismo internacional do qual o país seja membro;
- XIII - uso compartilhado de dados: comunicação, difusão, transferência internacional, interconexão de dados pessoais ou tratamento compartilhado de bancos de dados pessoais por órgãos e entidades públicos no cumprimento de suas competências legais, ou entre esses e entes privados, reciprocamente, com autorização específica, para uma ou mais modalidades de tratamento permitidas por esses entes públicos, ou entre entes privados;
- XIV - relatório de impacto à proteção de dados pessoais: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco;
- XV - órgão de pesquisa: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter histórico, científico, tecnológico ou estatístico;
- XVI - autoridade nacional: órgão da administração pública indireta responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 4º A aplicação desta Política será pautada pelo dever de boa-fé e pela observância dos princípios previstos no artigo 6º da Lei nº 13.709/2018.

Art. 5º Esta Política será administrada pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD) do TRE/RO, nos termos do artigo 2º da Res. TRE/RO nº 02/2021.

CAPÍTULO II - DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I - Dos Requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 6º O tratamento de dados pessoais pelo TRE/RO é realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências legais e de cumprir as atribuições legais do serviço público.

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses, previstas na Lei n. 13.709/2018 (LGPD).

- I - mediante o consentimento pelo titular do dado pessoal;
- II - cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- III - compartilhamento de dados necessários pela administração pública, para a execução de políticas públicas;

IV - realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, o anonimato dos dados pessoais;

V - execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular;

VI - exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;

VII - proteção a vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;

VIII - tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias;

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Seção II - Do Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis

Art. 8º. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo TRE/RO;

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;

c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral;

e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiros;

f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais de saúde do TRE/RO;

g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular.

Seção III - Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes

Art. 9º O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos do artigo 14, da Lei n. 13.709/2019.

Parágrafo único: A promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada com respeito à sua privacidade, intimidade e direito à honra e imagem.

Seção IV - Do Término do Tratamento de Dados

Art. 10. O término do tratamento de dados pessoais ocorrerá quando a finalidade for alcançada, quando encerrado o período de tratamento ou se revogado o consentimento pelo titular dos dados, resguardado o interesse público.

Art. 11. Após o término do tratamento, os dados pessoais serão eliminados, exceto quando remanescer o cumprimento de obrigação legal ou regulatória.

CAPÍTULO III - DOS DIREITOS DO TITULAR

Art. 12. Toda pessoa natural tem assegurada a titularidade de seus dados pessoais e garantidos os direitos fundamentais de liberdade, de intimidade e de privacidade, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

Art. 13. O titular tem direito ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que serão disponibilizados de forma clara, adequada e ostensiva, para o atendimento do princípio do livre acesso.

CAPÍTULO IV - DOS AGENTES DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS

Seção I - Do Controlador e do Operador

Art. 14. Controlador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

Parágrafo único: O TRE/RO é o controlador dos dados pessoais por ele tratados, nos termos da sua competência legal e regulamentar;

Art. 15. O Operador é a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

Parágrafo único: São considerados operadores todos os magistrados, servidores do quadro e requisitados, colaboradores terceirizados, estagiários bem como os fornecedores e prestadores de serviços que realizam o tratamento de dados pessoais em nome e por ordem do TRE/RO;

Art. 16. O Controlador e os operadores devem manter registros das operações de tratamento de dados pessoais que realizarem.

Seção II - Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 17. O encarregado é a pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional.

Parágrafo único: A atribuição de encarregado será exercida pelo Juiz Ouvidor do Tribunal, assessorado pelo Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD) do TRE/RO;

Art. 18. São atribuições do Encarregado, em conformidade com o artigo 41 da LGPD:

I - aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II - receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;

III - orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

CAPITULO V - DA SEGURANÇA

Art. 19. O TRE/RO se compromete a adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 20. Os sistemas utilizados para o tratamento de dados pessoais devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, aos padrões de boas práticas e de governança e aos princípios gerais previstos na LGPD e às demais normas regulamentares.

CAPITULO VI - DA RESPONSABILIDADE

Art. 21. São de responsabilidade do TRE-RO a proteção e a gestão de suas bases de dados, observando-se as diretrizes estabelecidas pela Resolução TSE nº 23.650/2021, que instituiu a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais no âmbito da Justiça Eleitoral.

CAPÍTULO VII - DAS BOAS PRÁTICAS

Art. 22. O TRE/RO seguirá as regras de boas práticas pautadas nos princípios estipulados na LGPD.

Parágrafo único: As regras de boas práticas levarão em consideração a natureza, o escopo, a finalidade, a probabilidade e a gravidade dos riscos e dos benefícios decorrentes de tratamento de dados do titular.

Art. 23. As boas práticas adotadas de proteção de dados pessoais e a governança implantada deverão ser objeto de campanhas informativas e educativas no âmbito do TER/RO, para disseminar a cultura protetiva, com conscientização dos interessados.

CAPÍTULO VIII - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 24. Os agentes de tratamento de dados do TRE/RO, em eventual violação das normas previstas nesta portaria e na Lei n. 13.709/2018 (LGPD), ficam sujeitos às sanções administrativas previstas no artigo 52 da referida lei.

Parágrafo único: A responsabilização administrativa não impede a aplicação de sanções civis, penais ou por improbidade administrativa definidas em legislação específica.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. As informações protegidas por sigilo continuam resguardadas pelos atos normativos a elas relacionadas.

Art. 26. Os casos omissos serão submetidos à apreciação da Presidência do TRE-RO.

Art. 27. Esta Política será revista constantemente, conforme sejam implementados os respectivos programas e quando houver a necessidade de novas previsões para conformidade do TRE/RO à LGPD.

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, maio de 2023.

Desembargador KIYOCHI MORI

Presidente

Desembargador MIGUEL MÔNICO NETO

Corregedor Regional Eleitoral

CORREGEDORIA

PORTARIAS

PORTARIA Nº 15/2023 - CRE/GABCRE

O VICE-PRESIDENTE e CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no Regimento Interno deste Tribunal, RESOLVE:

I. Determinar, de acordo com o que consta no processo SEI nº 0000665-51.2023.6.22.8000, a devolução de diárias pelo Excelentíssimo Presidente deste Tribunal, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, conforme abaixo discriminado:

Nome; Função; Destino; Período da devolução; Total diárias a devolver; Total Indenização de Transporte a devolver

PAULO KIYOCHI MORI; Presidente; PORTO ALEGRE - RS; 09/05/2023 a 12/05/2023; R\$ 2.646,52; R\$ 0,00

II. Determinar ao setor competente que providencie a emissão da Guia de Recolhimento da União (GRU), para devolução do valor.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Assinado de forma digital por:

Desembargador Miguel Monico Neto

Corregedor Regional Eleitoral

DIRETORIA-GERAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 120/2023 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições que lhe foram delegadas pelo inciso XXXIV do art. 1º da Portaria GP n. 66/2018, art. 2º, §2º e art. 10 da Instrução Normativa TRE/RO nº 003/2008, de 22/10/2008, que estabelece procedimentos para a Concessão do Adicional de Qualificação previsto na Lei nº 11.416/2006, na Resolução TSE nº 23.380/2012 e com as informações que constam do Processo Administrativo nº 0000797-12.2023.6.22.8032;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Adicional de Qualificação decorrente de cursos de Pós-Graduação *lato sensu* no importe de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ao servidor Robson Barbosa de Andrade, Técnico Judiciário, Área Judiciária, matrícula nº 260688, uma vez que comprovou a conclusão do curso de Direito Constitucional.

Art. 2º Os efeitos financeiros desta Portaria retroagirão a 26 de abril de 2023, com base no inciso III e §3º do art. 15 da Lei n. 11.416/2006 e no inciso I do art. 6º e *caput* do art. 7º da Resolução TSE n. 23.380/2012, observada a disponibilidade orçamentária pertinente.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, maio de 2023.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral

PORTARIA Nº 121/2023 - PRES/DG/GABDG

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições que lhe foram delegadas pelo inciso XXXIV do art. 1º da Portaria GP n. 66/2018, art. 2º, §2º e art. 10 da Instrução Normativa TRE/RO nº 003/2008, de 22/10/2008, que estabelece procedimentos para a Concessão do Adicional de Qualificação previsto na Lei nº 11.416/2006, na Resolução TSE nº 23.380/2012 e com as informações que constam do Processo Administrativo nº 0003373-11.2022.6.22.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Adicional de Qualificação decorrente de Curso de Pós-Graduação, no importe de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ao servidor Állison Hahn, Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula nº 260690, uma vez que comprovou a conclusão do curso de Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais.

Art. 2º Os efeitos financeiros desta Portaria retroagirão a 24/3/2023, com base no inciso III e §3º do art. 15 da Lei n. 11.416/2006 e no inciso I do art. 6º e *caput* do art. 7º da Resolução TSE n. 23.380/2012, observada a disponibilidade orçamentária pertinente.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral, maio de 2023.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

DECISÕES JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601181-97.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601181-97.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : DANIELE BRAGA BRASIL

ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (4962/RO)

INTERESSADO : ELEICAO 2022 DANIELE BRAGA BRASIL DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (4962/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 214/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601181-97.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Requerente: Daniele Braga Brasil

Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo - OAB RO 4962

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidata não eleita. Deputada Estadual. Utilização de recurso procedente de pessoa jurídica. Fonte vedada. Não devolução imediata. Irregularidade que não atingiu montante expressivo do total de recursos movimentados nem impediu a fiscalização da Justiça Eleitoral. Ausência de má-fé. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aprovação com ressalvas.

I - A utilização de recursos de fonte vedada, caracterizada pelo recebimento e não devolução de dinheiro proveniente de pessoa jurídica, não sustenta a desaprovação das contas diante da baixa representatividade do percentual sobre o total da receita arrecadada, o que permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

II - Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade têm aplicação quando o total da irregularidade não supera 10% da arrecadação ou da despesa, admitindo-se a aprovação das contas com ressalvas. Precedentes.

III - Se a prestação de contas veio instruída com a documentação exigida na legislação de regência e a falha apurada na análise técnica não compromete a regularidade e confiabilidade das contas, e não se vislumbrando a má-fé da candidata, é imperioso aprová-las com ressalvas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV - Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 24 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: Trata-se de prestação de contas de Daniele Braga Brasil, candidata não eleita ao cargo de Deputada Estadual pelo partido UNIÃO referente à arrecadação e à aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2022.

Inicialmente submetida à análise da Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA - deste Tribunal, foram constatadas ocorrências a serem saneadas, complementadas e/ou esclarecidas, conforme relatório de diligências (Id. 8109315).

Intimada, a prestadora de contas apresentou nota explicativa e juntou a procuração acerca dos itens apontados no exame preliminar para atender as diligências expedidas pela ASEPA (Id. 8109622).

A unidade técnica examinou os novos documentos apresentados, ocasião em que emitiu Parecer Técnico Conclusivo, tendo sido mantida a irregularidade apontada no item B, motivo pelo qual recomendou - se a aprovação com ressalvas das contas, visto que não houve o comprometimento da regularidade das contas como um todo, bem como a devolução ao Tesouro Nacional de recursos de fonte vedada utilizados na campanha (Id. 8139192).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela aprovação com ressalvas das contas e a devolução ao Tesouro Nacional de recursos de fonte vedada utilizados na campanha (Id. 8143308).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Relator): Conforme relatado, trata-se de prestação de contas de candidata não eleita ao cargo de deputada estadual nas eleições 2022.

A prestação de contas foi instruída com os documentos indispensáveis à espécie e elaborada no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), nos moldes previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Consta dos autos que foram movimentados na campanha recursos na ordem de R\$ 94.125,00 (noventa e quatro mil, cento e vinte e cinco reais), conforme detalhado no extrato da prestação de contas (Id. 8009944).

Tipo Receita	Estimável e m Dinheiro	Financeiro	Valor Total
1.1 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	11.600,00	0,00	11.600,00
1.4 - Recursos de partido político	23.525,00	0,00	0,00
1.4.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)	0,00	59.000,00	59.000,00
TOTAL DA RECEITA	35.125,00	59.000,00	94.125,00

Após regular tramitação do feito, a unidade técnica deste Tribunal, ao analisar toda arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral da candidata emitiu Parecer Técnico Conclusivo, no qual aponta que persistiu a seguinte ocorrência:

Utilização irregular de recursos de fonte vedada, no valor de R\$ 7.797,78, oriundos de pessoa jurídica, conforme demonstrado no extrato bancário da conta destinada a movimentação de recursos de FEFC e ratificado através de nota explicativa juntada aos autos. Trata-se de recurso de aplicação vedada na campanha, conforme Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 31, cujo valor deveria ter sido devolvido à pessoa jurídica (Banco do Brasil) ou transferido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GR).

Considerando a irregularidade acima apontada, a unidade técnica recomendou a aprovação com ressalvas, na medida em que não houve o comprometimento da regularidade das contas sob exame.

Dessa forma, faz-se a análise da ocorrência apontada no Parecer Técnico Conclusivo.

O art. 31, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019 assevera que é vedado a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro procedente de pessoa jurídica, ao passo que o parágrafo terceiro desse dispositivo determina a devolução imediata à doadora ou doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira. Confira-se:

"Art. 31. É vedado a partido político e a candidata ou candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

(...)

§ 3º O recurso recebido por candidata ou candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido à doadora ou ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira".

A prestadora de contas apresentou a seguinte explicação pela utilização do valor creditado em dobro na conta corrente para movimentação de recursos do FEFC - R\$ 7.797,78:

"Em 14/09/2022 a conta da candidata foi invadida e retirada a importância de R\$ 7.797,78 (sete mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), cujo valor, após levantamento, aferiu-se que foi utilizado para pagamento de uma guia de recolhimento de tributo Estadual.

A candidata fez a ocorrência junto ao Banco do Brasil em 14/09/2022, conforme anexo, porém a conta permaneceu bloqueada, sendo liberada somente em 19/09/2022.

Nesse intervalo o próprio banco restituiu o valor de R\$ 7.797,78 (sete mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) em 14/09/2022.

Porém em 19/09/2022 e 20/09/2022 foi restituído para conta o valor de R\$ 7.790,78 e R\$ 7,00 respectivamente , perfazendo o total retirado da conta de R\$ 7.797,78 (sete mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos), cuja origem deu-se devido a guia de recolhimento autenticada em Rondônia, que o beneficiário deve ter se apercebido que havia sido paga guia de recolhimento em seu nome, sem autorização e sem qualquer tipo de relação com a candidata e empresa, de pronto devolveu o recurso para a conta de origem que havia sido retirada o recurso(eleição DANI B FEFC), sanando o problema, conforme demonstra extrato.

DAS DESPESAS

Em relação as despesas a candidata efetuou gastos financeiros no montante de R\$ 66.787, 80 (sessenta mil, setecentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), porém não detectou que havia sido creditado em sua conta o valor em dobro, daquilo que havia sido retirado, e efetuou gastos de R\$ 7.798,78 (sete mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) a maior que o previsto.

Deve-se considerar a boa fé da candidata diante dos fatos expostos acima, que em campanha por todo o Estado não se atentou ao fato que de havia crédito em duplicidade na conta FEFC. Como não tinha o extrato para aferir, considerando que a conta ficou bloqueada dias, e não se atentou posteriormente. Uma vez que o próprio Banco alegou que ela não teria prejuízo, e assim seguiu com campanha, que era foco do momento. " (sic) (Id. 8139192 e id. 8109623)

Diante de tais explicações, o Analista de Contas ponderou:

"De todo o exposto, verifica-se que a candidata utilizou indevidamente em sua campanha o montante de R\$ 7.797,78 que inicialmente fora retirado de sua conta, mas que em seguida fora restituído em duplicidade, primeiro pela empresa que teve o tributo pago com o saldo da conta da candidata e em seguida pela instituição financeira, portanto recursos de pessoa jurídica, representando fonte vedada.

Assim, mesmo tendo observado a devolução em duplicidade dos recursos, a candidata aplicou, indevidamente, tais recursos em sua campanha, mesmo ciente de sua origem e que era indevido aplicar recursos de pessoa jurídica na campanha eleitoral.

Em que pese a alegação de não ter dado causa e ter agido de boa-fé, verifica-se que, possivelmente, por descontrole da candidata, houve a aplicação desse valor no pagamento de suas despesas de campanha, quando o correto seria a devolução à pessoa jurídica (Banco do Brasil), que lhe restituíra indevidamente esse valor, ou sua transferência ao Tesouro Nacional, pois se tratava de recursos de fonte vedada, conforme imposição da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Logo, restou caracterizada a utilização de recursos de fonte vedada, num importe de 0,08% do total de recursos arrecadados.

(...)

Com exceção da irregularidade elencada no item B deste Parecer que identifica a utilização de recursos de fonte vedada, verifica-se que os recursos arrecadados e os gastos efetuados, declarados nesta prestação de contas, deram-se em conformidade com as disposições da Resolução TSE nº 23.607/2019, restando respeitados o limite de gastos da candidatura, as limitações para gastos com alimentação de pessoal, aluguel de veículos automotores e atividades de militância e mobilização de rua, bem como não identificada omissão de receitas e gastos eleitorais ou a utilização de recursos de origem não identificada.

Os demonstrativos e documentos de apresentação obrigatória encontram-se acostados aos autos, restando, ainda, atendidas as exigências de acompanhamento por profissional habilitada(o) em contabilidade (ID 8009925) e de constituição de advogado (ID 8109624)". (Id. 8139192).

Pois bem. Assiste razão ao Analista de Contas, pois mesmo tendo constatado a devolução em duplicidade de R\$ 7.797,78 por pessoa jurídica, a prestadora utilizou esses recursos para pagar despesas da campanha eleitoral, em vez de proceder de imediato a devolução ao Banco do Brasil S.A - que restituíra indevidamente esse valor - ou ao Tesouro Nacional, daí por que ficou patente a falta de zelo ao empregar na campanha eleitoral dela recursos de fonte vedada, isto é, de pessoa jurídica, embora não se vislumbre a má-fé da candidata.

Desse modo, as explicações apresentadas pela interessada são insuficientes para afastar a irregularidade identificada pelo Analista de Contas, como bem salientado no parecer ministerial:

"A prestadora de contas buscou justificar-se na nota explicativa de ID 8009950, reverberando na petição de ID 8109623, narrando o imbróglio envolvendo a quantia de R\$ 7.797,78 utilizada indevidamente. Suas razões, todavia, são precárias.

A arrecadação e utilização de recursos nas eleições são minuciosamente reguladas em normativos legais, como a Lei 9.504/97 e Res. TSE nº 23.607/2019. Os candidatos devem sempre se atentar ao cumprimento de tais regras que visam um processo eleitoral mais equilibrado e justo. Desta forma, a candidata poderia se utilizar do recurso apenas se completamente ciente de sua legalidade, contudo observou-se sua falta de zelo e a utilização de recurso de fonte vedada.

Adiciona-se a isso que o termo de compromisso de contestação de débito firmado pela candidata perante o Banco do Brasil ressalta a precariedade do adiantamento do valor contestado e a responsabiliza por sua devolução (ID 8009950), minando mais uma vez a justificativa por ela defendida.

A irregularidade, contudo, consagra-se em apenas 0,08% do total de recursos arrecadados, não sendo, assim, causa para a desaprovação das contas.

Não foram evidenciados, ademais, outros indícios de irregularidade e/ou impropriedades capazes de afetar a legalidade, a legitimidade e/ou a transparência das contas. " (Id. 8143308)

Portanto, embora a irregularidade caracterize infração à Resolução TSE nº 23.607/2019, ela não se mostrou apta a impedir a fiscalização da Justiça Eleitoral ou a macular a confiabilidade das contas, *razão por que a irregularidade, por si só, não merece desaprovação.*

Com efeito, foi possível constatar a origem das doações, sendo "respeitados o limite de gastos da candidatura, as limitações para gastos com alimentação de pessoal, aluguel de veículos automotores e atividades de militância e mobilização de rua, bem como não identificada omissão de receitas e gastos eleitorais ou a utilização de recursos de origem não identificada." (Parecer Técnico Conclusivo - Id. 8139192).

Demais disso, a única irregularidade averiguada pela ASEPA representa 8,28% do total de recursos movimentados na campanha, montante este inexpressivo que não permite a desaprovação das contas, incidindo, na espécie, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ (DC). BAIXO PERCENTUAL IRREGULAR. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES RELEVANTES À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PRECEDENTES.

1. O entendimento desta Corte para o pleito de 2018 é de que o atraso no envio dos relatórios financeiros ou das contas parciais ou sua entrega com inconsistências não conduzirá à desaprovação das contas, desde que evidenciado seu saneamento na prestação de contas final. Observância à segurança jurídica e à isonomia. Precedentes.

2. A omissão no registro das transferências efetuadas para outros diretórios partidários, vinculadas ao período eleitoral, é irregularidade que inviabiliza a transparência e o controle das contas por parte desta Justiça especializada, contrariando, por conseguinte, o que determina o art. 56, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017. Precedentes. Por constituir apontamento de natureza contábil, este Tribunal tem decidido que tal circunstância não acarreta o dever de ressarcimento ao Erário (PCE nº 0000421-25, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 18.5.2021).

3. O DC deixou de cumprir o disposto no art. 21, §§ 4º e 5º, da Res.-TSE nº 23.553/2017 ao não destinar o valor residual de R\$ 833,20 (oitocentos e trinta e três reais e vinte centavos) do Fundo Partidário ao custeio das candidaturas femininas.

4. Com o advento da EC nº 117/2022, promulgada em 5.4.2022, a insuficiência na destinação de recursos do Fundo Partidário para as candidaturas de gênero não enseja aplicação de sanção de qualquer natureza. Nesse sentido, relativas ao pleito de 2018: PCE nº 0601876-05, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18.8.2022, ED-PC nº 0601236-02/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.6.2022 e PC nº 0601224-85, de minha relatoria, julgada em sessão por meio eletrônico de 7 a 13.10.2022.

5. A irregularidade remanescente atinge o valor total de R\$ 39.085,72 (trinta e nove mil, oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos), o que equivale a 0,93% do total dos recursos aplicados na campanha.

6. Diante do baixo percentual irregular e não havendo indícios de má-fé ou óbices relevantes à fiscalização das contas em sua totalidade, estas devem ser aprovadas com ressalvas. Precedentes.

7. Contas aprovadas, com ressalvas.

(Prestação de Contas nº 060119280, Acórdão, Relator(a) Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 34, Data 08/03/2023) - destaquei

Com essas considerações, a irregularidade atrai a anotação de ressalvas, visto que, apesar de as contas não estarem inteiramente regulares, a falha encontrada não afetou a integridade delas, por ser de pequena monta ou insignificante no conjunto da prestação de contas.

Importa consignar que a anotação de ressalva não impede que o prestador de contas recolha ao Tesouro Nacional recursos de recebidos de fonte vedada, a teor do disposto no art. 79, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Confira-se:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

Nesse contexto, o erro material detectado deve ser apreciado tão somente para consignar ressalvas nas contas, nos termos do art. 30, II, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, e dos arts. 74, II, e 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que prescrevem:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(..)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º. Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, *caput*):

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha de DANIELE BRAGA BRASIL referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos dos arts. 30, II, da Lei n. 9.504/1997 e 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019, com a determinação de recolhimento de R\$ 7.797,78 (sete mil, setecentos e noventa e sete reais e setenta e oito centavos) ao Tesouro Nacional, no prazo de cinco dias, contados do trânsito em julgado do presente Acórdão, conforme estabelece o art. 79, *caput* e § 2º do art. 32 do mesmo diploma normativo acima citado.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601181-97.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho /RO. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Daniele Braga Brasil. Advogado: Miqueias José Teles Figueiredo - OAB RO 4962.

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Presidente, Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Corregedor, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

27ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 24 de abril.

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0601885-13.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601885-13.2022.6.22.0000 REPRESENTAÇÃO (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2

EMBARGADA : COLIGAÇÃO "PELO BEM DE RONDÔNIA. PELO BEM DO BRASIL"

ADVOGADO : ERIKA CAMARGO GERHARDT (137008/SP)

ADVOGADO : LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (6175/RO)

ADVOGADO : RICHARD CAMPANARI (2889/RO)

EMBARGANTE : MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO (704/RO)

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

ADVOGADO : ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO)

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

ADVOGADO : ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO)

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 213/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO PJe n. 0601885-13.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Embargante: Marcos José Rocha dos Santos

Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB RO 1619

Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721

Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB RO 8221

Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB RO 11009

Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB RO 9805

Advogado: Alexandre Camargo - OAB RO 704

Embargada: Coligação "Pelo Bem de Rondônia. Pelo Bem do Brasil"

Advogado: Richard Campanari - OAB RO 2889

Advogada: Erika Camargo Gerhardt - OAB SP 137008

Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB RO 6175

Eleições 2022. Representação por propaganda irregular. Embargos de declaração. Omissão. Inocorrência. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos conhecidos e desprovidos.

I - Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.

II - A omissão que justifica a oposição de embargos de declaração visa corrigir a ausência de manifestação expressa sobre fundamento fático ou jurídico, sendo descabido o recurso para provocar novo julgamento ou modificar a conclusão do Colegiado.

III - Embargos conhecidos e, no mérito, desprovidos.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Firmou impedimento o Juiz Igor Habib Ramos Fernandes.

Porto Velho, 24 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: Trata-se de embargos de declaração opostos por Marcos José Rocha dos Santos em face do Acórdão n. 465/2022, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda irregular e condenou o embargante ao pagamento de multa, nos termos da ementa a seguir redigida:

Representação. Eleições 2022. Propaganda irregular. Adesivos justapostos. Veículo totalmente adesivado. Propagandas com nítido efeito outdoor. Multa. Bandeira em qualquer tamanho. Não configura efeito outdoor. Camiseta. Elemento explícito de propaganda eleitoral. Astreintes. Parcial Procedência.

I - Configuram propaganda com efeito outdoor ou assemelhado a fixação de adesivos justapostos em dimensão superior a $0,5m^2$, bem como a utilização de veículo de grande porte, contendo adesivo com fotografia de candidato que excede a $0,5m^2$, sujeitam o infrator ao pagamento de multa, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97.

II - As bandeiras não ficam sujeitas ao limite de $0,5m^2$, e a sua utilização não configura efeito outdoor.

III - Viola a legislação eleitoral a distribuição de camiseta contendo elemento explícito de propaganda eleitoral, todavia, ante a ausência de previsão legal para aplicação de multa, incide apenas as astreintes decorrentes da inobservância da decisão judicial.

IV - Representação julgada parcialmente procedente.

O embargante sustenta a ocorrência de omissão a respeito da sanção pecuniária envolvendo a fixação de propaganda eleitoral com efeito *outdoor* em veículo e em muros, ao argumento de se tratar de bens particulares e também em razão do cumprimento da decisão liminar.

Assevera, outrossim, omissão quanto à Consulta TSE n. 1274, segundo a qual a Corte Superior Eleitoral fixou o entendimento de que o efeito *outdoor* somente é caracterizado quando o engenho publicitário ultrapassar $4m^2$. Demais disso, de acordo com o embargante, não houve termo de constatação para "*aferir se as propagandas impugnadas ultrapassaram ou não $4m^2$* ".

Por tais razões, o embargante postula a manifestação dos pontos suscitados (id. 8111057).

Os autos foram redistribuídos a este relator, nos termos do art. 123 do Regimento Interno, tendo em vista o encerramento da atuação dos Juízes Auxiliares.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA (Relator): Presentes seus pressupostos, conheço dos embargos, contudo, entendo que a decisão combatida não contém o vício suscitado pelo recorrente.

Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprimir omissão ou corrigir erro material.

No caso em apreço, afirma o embargante a ocorrência de omissão acerca do cumprimento da liminar e da veiculação de propaganda com efeito *outdoor* em bens particulares, contexto suficiente para afastar a aplicação de multa.

A insurgência deve ser rejeitada, uma vez que no acórdão embargado consta expressamente a assertiva de que tais circunstâncias não eximem o infrator da sanção pecuniária.

Destaco, no que importa, trecho do voto envolvendo os adesivos justapostos e a plotagem de veículo, ambos com efeito *outdoor*, fixados em bens particulares e removidos tempestivamente após decisão liminar:

"De início, em relação à fixação de cartazes justapostos na cidade de Porto Velho, a Resolução TSE n. 23.610/19 veda a utilização de propaganda que possua forte impacto visual, semelhante a *outdoor*, senão vejamos:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do [art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º A utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor sujeita a pessoa infratora à multa prevista neste artigo.

Para melhor compreensão do instituto, transcrevo importante julgado desta Corte, em que foi demonstrado, naquele caso, o efeito visual único (*outdoor*), apesar de respeitado o limite individual de 0,5m²:

Eleições 2022. Representação. Propaganda irregular. Comitê central de campanha. Identificação no registro de candidatura. Obrigatoriedade. Efeito outdoor. Engenho publicitário. Tamanho acima de 0,5 m². Estrutura típica de grandes eventos. Forte impacto visual. Irregularidade. Procedência. (...)

III - O efeito visual de outdoor resta caracterizado quando: a) exibida propaganda eleitoral em local autorizado que, isolada ou justaposta, ultrapasse o tamanho de 0,5 m², exceto no comitê central de campanha que possui regramento próprio; ou b) utilizado engenho, equipamento ou o artefato publicitário que, pelas circunstâncias fáticas, revelam um dispêndio financeiro desarrazoado somado à exibição em local de grande circulação de veículos e pessoas, com potencial de causas desequilíbrio no pleito. (...)

(TRE-RO, Rp n. 0601062-39.2022.6.22.0000, Acórdão 319/2022. Relator Juiz Carlos Augusto Teles De Negreiros, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2022)

Na espécie, embora ausente o termo de constatação, verifica-se das imagens constantes nos ids. 8001352, 8001353, 8001354 e 8001355, a utilização de adesivos justapostos, com nítido efeito de *outdoor*.

Por outro lado, a teor do disposto no § 2º do art. 26 da Resolução TSE n. 23.610/19, para a caracterização da responsabilidade do representado, importa analisar a existência de circunstância fáticas, que demonstrem o seu prévio conhecimento acerca da propaganda veicula de forma irregular, vejamos:

Art. 26. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos políticos, as federações, as coligações, as candidatas e os

candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do [art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/1997](#). [\(Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021\)](#)

(...)

§ 2º A caracterização da responsabilidade da candidata ou do candidato na hipótese do § 1º deste artigo não depende de prévia notificação, bastando a existência de circunstâncias que demonstrem o seu prévio conhecimento.

Nesse particular, diante da considerável incidência da irregularidade praticada na cidade de Porto Velho, aliada à padronização do material, bem como a ausência de negativa do representado - que se limitou a defender a ausência de multa em razão do cumprimento do *decisum* liminar e da fixação em bem particular - entendo caracterizado o conhecimento do representado acerca do ilícito em questão.

Destaco que os adesivos justapostos foram colocados na cidade de Porto Velho, em locais de grande circulação de pessoas, a saber:

1. *Antigo prédio da Fundação Ministério Público do Estado de Rondônia, localização da intersecção da Av. Governador Jorge Teixeira com a R. Raimundo Cantuária;*
2. *Muro de prédio residencial localizado em frente ao Restaurante Debate, na Av. Pinheiro Machado, na intersecção com a Rua José Bonifácio, próximo à Brigada do Exército e ao Fórum Central da Justiça Estadual; e*
3. *Av. Calama, esquina com a Rua Brasília.*

Diante desse contexto, é possível inferir o prévio conhecimento do representado em relação à utilização de engenho publicitário com forte impacto visual.

Por outro lado, a disposição da mencionada propaganda em bens particulares não exime o candidato da reprimenda legal, tendo em vista a extrapolação do limite de 0,5m².

Ademais, embora de promovida a remoção dos adesivos justapostos no prazo estabelecido na decisão liminar, deve ser aplicada a sanção pecuniária, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97:

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em relação ao montante a ser fixado, as circunstâncias do caso concreto evidenciam a vontade deliberada do representado em descumprir a legislação eleitoral, pois, repita-se, o ilícito não se restringiu a uma única localidade, mas sim em, pelo menos, três regiões de grande circulação de pessoas.

Tal comportamento não pode passar despercebido pela Justiça Eleitoral e reclama resposta firme do Poder Judiciário, daí por que a multa deve ser fixada em seu patamar máximo, isto é, R\$ 15.000,00.

No tocante à utilização de plotagem em veículos, a Resolução TSE n. 23.610/19 prevê os seguintes limites para a fixação de propaganda em veículo automotor:

Art. 20. Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 2º):

(...)

II - adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m² (meio metro quadrado).

(...)

§ 3º É proibido colar propaganda eleitoral em veículos, exceto adesivos micro-perfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado o disposto no § 1º deste artigo (Lei n.º 9.504/1997, art. 37, § 2º, II; e art. 38, § 4º).

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, não é aplicável, em relação ao para-brisa traseiro, o limite máximo estabelecido no inciso II.

No caso dos autos, a partir da imagem colacionada no id. 8001351, constata-se o veículo de marca Frontier, modelo Nissan, placa QTI5647, estacionado em frente ao comitê central de campanha do candidato, com plotagem em dimensão superior a 0,5m², contendo mistura de cores, letras, imagens e expressões, com o intuito de transmitir uma só mensagem de promoção da candidatura do representado, bem como o seu apoio ao presidenciável Jair Messias Bolsonaro.

De acordo com o recente julgado do c. TSE, a irregularidade em tela equivale à publicidade com efeito *outdoor* ou assemelhado, suficiente para atrair a incidência da multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. JUSTAPOSIÇÃO DE PLACAS. EFEITO ANÁLOGO A OUTDOOR. VEDAÇÃO. SÚMULAS 24 E 30 DO TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. O art. 37, § 2º da Lei das Eleicoes veda, como regra, a veiculação de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, ressalvadas as hipóteses de i) "bandeiras ao longo de vias públicas"; e ii) "adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m²". O caso em tela não se amolda a nenhuma das exceções previstas. A utilização de veículo de grande porte, todo adesivado com fotografia dos recorrentes, com seus nomes, números e cores de visualização da campanha atinge de forma específica a vedação à publicidade em *outdoor* ou assemelhado, de forma que prevalente a norma especial.

4. Agravo Regimental desprovido.

(TSE - AREspE: 0600029-08.2020.6.13.0332, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 12/05/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 93)

[g.n.]

Conquanto o representado alegue que o veículo seja de simpatizante, sendo impossível controlar os atos praticados por terceiros, nota-se a conveniente omissão do então candidato em permitir que o veículo permanecesse estacionado em frente ao seu comitê central, garantindo a ampla divulgação - irregular - de sua campanha.

Dessa forma, a despeito das alegações trazidas pela defesa, conclui-se pela veiculação de propaganda irregular, cujo prévio conhecimento do representado é presumível, na medida em que a irregularidade fora praticada no estacionamento do seu comitê central de campanha.

Por outro lado, por não haver elementos que demonstrem maior gravidade na conduta ora em discussão, mostra-se suficiente, razoável e proporcional aplicar a multa no mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)".

[g.n.]

Verifica-se, desse modo, que a decisão embargada não padece do alegado vício de omissão.

De outro norte, sobre a Consulta n. 1.274, o acórdão embargado é didático ao expor a evolução normativa e jurisprudencial acerca do limite de tamanho do artefato publicitário para fins de efeito *outdoor*, que passou de 4m² para 0,5m², senão vejamos:

De outro norte, no tocante à Consulta n. 1.274, na qual o autor afirma que o Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que o efeito visual de *outdoor* corresponde ao tamanho de $4m^2$, cumpre pontuar que esse entendimento já não encontra guarida na legislação em vigor, tampouco na própria jurisprudência da Corte Superior.

Transcrevo, por oportuno, a ementa do julgado:

POSSIBILIDADE. VEICULAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. LEI Nº 11.300/2006. AFIXAÇÃO. PLACA. BENS DE DOMÍNIO PRIVADO. LIMITAÇÃO. TAMANHO.

A fixação de placas para veiculação de propaganda eleitoral em bens particulares é permitida, com base no § 2º do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

Só não caracteriza outdoor a placa, afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a $4m^2$.

À luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é admissível, em propriedade particular, placa de tamanho igual ou inferior a $4m^2$.

O tamanho máximo de $4m^2$ para placas atende ao desiderato legal, na medida em que, em função de seu custo mais reduzido, não patenteia o abuso de poder econômico e o desequilíbrio entre os competidores do jogo eleitoral.

Os abusos serão resolvidos caso a caso, servindo o tamanho de $4m^2$ como parâmetro de aferição. (Consulta n. 1.274, Relator: Min. Carlos Ayres Britto, sessão de 8.6.2006)

Depreende-se da ementa supratranscrita que a Corte Superior adotou a baliza de $4m^2$ à luz da Lei n. 11.300/06, no entanto, é cediço que esse parâmetro não mais vigora, haja vista as alterações promovidas pela Lei n. 13.165/15, que limitou a propaganda em bens particulares à fixação de adesivo ou papel não superiores a $0,5m^2$. No mesmo sentido, a Lei n. 13.488/17 restringiu a propaganda em bens particulares à fixação de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas, desde que não exceda a $0,5m^2$.

As modificações providenciadas pelo legislador ordinário decorrem da necessidade de reduzir os custos financeiros das campanhas eleitorais, além de servir como instrumento de combate ao abuso de poder econômico e ao desequilíbrio do pleito.

Nesses termos, as sucessivas alterações legislativas demonstram a superação do entendimento firmado na Consulta n. 1.274.

No mesmo sentido, há tempos a jurisprudência do TSE não reconhece como *outdoor* o engenho publicitário superior a $4m^2$, mas sim qualquer peça, individual ou tomada em conjunto, com dimensão que exceda a $0,5m^2$, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA. PLACAS JUSTAPOSTAS. CARÁTER TRANSITÓRIO. USO DE CORRELIGIONÁRIOS. PRÁTICA DE PIT-STOP. EFEITO DE OUTDOOR. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 39, § 8º, DA LEI 9.504/97. SÍNTESE DO CASO

1. Tribunal de origem, por maioria, reconheceu a existência de propaganda eleitoral irregular, em razão da veiculação de placas justapostas que formavam, no conjunto, engenho com efeito de outdoor, com dimensão superior ao limite de $0,5m^2$ (meio metro quadrado), impondo a sanção de multa prevista no art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL

2. Segundo a moldura fática delineada no acórdão regional, a hipótese dos autos diz respeito a um engenho formado por sete placas justapostas, expostas individualmente por correligionários numa

prática conhecida como pit-stop, contendo o nome utilizado pelo candidato na campanha eleitoral, os algarismos que compõem seu número e um cartaz em que presente a sua foto na companhia do Senador Ivo Cassol, seu apoiador, formando o conjunto: "Júnior Raposo, 1, 1, 4, 5, 6" e a imagem de apoiador e candidato, acrescida da mensagem "ESSE EU APOIO!".

3. A mobilidade/transitoriedade da propaganda veiculada não afasta a incidência do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, tendo em vista a possibilidade de enquadramento da propaganda como outdoor, potencializando-se as dimensões apuradas e o efeito visual, como, usualmente, ocorre na apuração dessa infração eleitoral.

(...)

(Agravado de Instrumento n. 060145940, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 227, Data 26/11/2019)

[g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 40-B DA LEI 9.504/97. ADESIVOS JUSTAPOSTOS. VEÍCULO PARTICULAR. CARREATA ORGANIZADA PELA COMITIVA DO CANDIDATO. PRÉVIA CIÊNCIA DO CANDIDATO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

3. O prévio conhecimento revela-se, ainda, pelo fato de não se tratar de conduta isolada, uma vez que o agravante foi condenado em inúmeras representações envolvendo exatamente a mesma espécie de propaganda de adesivo veicular com área muito superior a meio metro quadrado, denotando clara padronização do artefato. No mesmo sentido, decisões monocráticas e acórdãos de relatoria dos Ministros Luís Roberto Barroso (REspe 0600805-69/SE, DJE 24/4/2019; REspe 0600821-23/SE, DJE 27/3/2019; REspe 0601391-09/SE, DJE 25/5/2019; REspe 0600819-53/SE, DJE 25/2/2019; REspe 0600806-54/SE, DJE 15/5/2019), Og Fernandes (REspe 0600867-12/SE, DJE 6/12/2018), Tarcisio Vieira (REspe 0600808-24/SE, DJE 20/2/2019) e Edson Fachin (REspe 0600823-90/SE, DJE 19/12/2018; REspe 0600804-84/SE, DJE 11/12/2018).

(...)

(Recurso Especial Eleitoral n. 060085680, Relator Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019)

[g.n.]

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA EM BEM PARTICULAR. APLICAÇÃO DE BANNERS/ADESIVOS EM CARRO DE SOM. DIMENSÃO SUPERIOR À PERMITIDA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 30 DO TSE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A disposição normativa do art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, na redação trazida pela Lei nº 13.165/2015, impõe à propaganda em bens particulares com o uso de adesivo a observância de dimensão máxima de 0,5m² (meio metro quadrado). Precedentes.

2. No caso, não merece reforma o acórdão do TRE/SP que julgou parcialmente procedente representação eleitoral por propaganda eleitoral irregular proposta em face de Alex Spinelli Manente ante a comprovada aplicação de banner ou adesivação em carros de som com dimensões superiores ao limite previsto no art. 37, § 2º, inc. II, da Lei 9.504/97.

3. Harmônico o acórdão regional com a jurisprudência deste Tribunal, incide na espécie o óbice da Súmula nº 30/TSE, revelando-se inadmissível o recurso especial. 4. Agravo a que se nega provimento.

(Agravado de Instrumento n. 060527604, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020)

Nessa perspectiva, a partir da evolução legislativa e jurisprudencial para definir o conceito de *outdoor*, percebe-se a substituição da dimensão de 4m² para 0,5m², limite esse que deve abranger todos os engenhos publicitários, na medida em que entendimento contrário resultaria no esvaziamento do art. 39, § 8º, da Lei n. 9.504/97, que veda a propaganda de forte impacto visual.

Com essas considerações, uma vez constatada a utilização de bandeiras em dimensão superior a 0,5m², com nítido efeito *outdoor*, de rigor a incidência da multa prevista na Lei das Eleições, cujo valor no mínimo legal - R\$ 5.000,00 - mostra-se razoável e proporcional ao caso dos autos.

Ademais, consta no voto condutor a assertiva de que "*embora ausente o termo de constatação, verifica-se das imagens constantes nos ids. 8001352, 8001353, 8001354 e 8001355, a utilização de adesivos justapostos, com nítido efeito de outdoor*".

Assim, não há qualquer falha ou omissão a ser sanada, sendo descabida a oposição de embargos de declaração para rediscutir a matéria devidamente analisada e decidida pelo Colegiado. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

(...)

2. Na linha da jurisprudência do TSE, "a omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804/PA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgados em 3.11.2010).

3. Embargos de declaração rejeitados.

(Agravado de Instrumento n. 19613, Relator Min. Gilmar Mendes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 03/10/2016, Página 36-37)

No caso dos autos, constata-se a mera insurgência do embargante com os fundamentos adotados quando do julgamento do feito, assim como o intento em obter a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, propósito que deve ser buscado na via recursal apropriada, pois os aclaratórios não se prestam para rediscutir a matéria apreciada pelo Tribunal.

Por todo o exposto, por não haver omissão na decisão colegiada, voto no sentido de conhecer os embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO PJe n. 0601885-13.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Resumo: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors - Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Pintura em Muro. Embargante: Marcos José Rocha dos Santos. Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto - OAB RO 1619. Advogado: Nelson Canedo Motta - OAB RO 2721. Advogada: Cristiane Silva Pavin - OAB RO 8221. Advogado: Andrey Oliveira Lima - OAB RO 11009. Advogado: Alexandre Camargo Filho - OAB RO 9805. Advogado: Alexandre Camargo - OAB RO 704. Embargada: Coligação "Pelo Bem de Rondônia. Pelo Bem do Brasil". Advogado: Richard Campanari - OAB RO 2889. Advogada: Erika Camargo Gerhardt - OAB SP 137008. Advogado: Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB RO 6175.

Decisão: Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Firmou impedimento o Juiz Igor Habib Ramos Fernandes.

Presidência do Senhor Presidente, Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Corregedor, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

27ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 24 de abril.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601661-75.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601661-75.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 TANIA LUCIA DAS MERCES MIRANDA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

INTERESSADO : TANIA LUCIA DAS MERCES MIRANDA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 212/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601661-75.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Requerente: Tania Lucia das Mercês Miranda

Advogado: José de Almeida Júnior - OAB RO 1370

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB RO 3593

Eleições 2022. Prestação de contas de candidato. Não abertura de conta bancária. Pedido de renúncia. Decurso de prazo superior a dez dias da concessão do CNPJ de campanha. Ausência de movimentação financeira. Aprovação com ressalvas.

I - Desde que ausentes indícios de movimentação financeira, enseja anotação de ressalvas a não abertura de conta bancária após o prazo de dez dias entre a data da concessão do CNPJ de campanha e a renúncia à candidatura. Hipótese dos autos.

II - Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 24 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: Trata-se de prestação de contas de Tânia Lúcia das Mercês Miranda, candidata não eleita ao cargo deputada estadual no pleito de 2022.

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas com ressalvas (id. 8131400).

No mesmo sentido, opinou a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 8137592).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA (Relator): Conforme relatado, trata-se de prestação de contas de candidato não eleito ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

De acordo com a ASEPA, "*a candidata não realizou a abertura da conta bancária obrigatória, haja vista ter apresentado renúncia a candidatura, no dia 12/9/22, conforme autos do RCAND. 06010399320226220000, ou seja, após o prazo de dez dias da concessão do CNPJ*".

Ainda segundo a unidade técnica, não houve o repasse de recursos à prestadora de contas, "*em especial de recursos públicos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha, sendo confirmados em pesquisa nos extratos bancários disponíveis no DIVULGACANDCONTAS*".

Como se sabe, a Resolução TSE n. 23.607/19 impõe a candidatos e partidos políticos o dever de abertura de conta bancária, mas excepciona a regra caso não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário, ou no caso de candidato que tenha desistido de concorrer, teve o seu registro indeferido ou foi substituído, desde que tais eventos ocorram no prazo de dez dias da emissão do CNPJ de campanha e não haja indícios de movimentação financeira, senão vejamos:

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e para as candidatas ou os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

(...)

§ 4º A obrigatoriedade de abertura de conta bancária eleitoral prevista no caput não se aplica às candidaturas:

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário ([Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º](#));

II - cuja candidata ou cujo candidato renunciou ao registro, desistiu da candidatura, teve o registro indeferido ou foi substituída(o) antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

Em pesquisa no sítio da Secretaria da Receita Federal, verifica-se que a candidata obteve o CNPJ de campanha no dia 17/8/2022, ao passo que a renúncia foi protocolada no dia 12/9/2022 e homologada em 13/9/2022, contexto que evidencia o decurso do decêndio estabelecido pela norma de regência.

Contudo, embora extrapolada a tolerância de dez dias entre a concessão do CNPJ de campanha e o pedido de renúncia, a candidata não movimentou recursos financeiros, de modo que a falha decorrente da inobservância do prazo estabelecido no inciso II do § 4º do art. 8º da Resolução TSE n. 23.607/19 não se mostra apta, por si só, para desaprovar as contas de campanha, conforme precedente desta Corte:

Recurso Eleitoral. Eleições 2020. Prestação de contas. Candidato. Efeito devolutivo. Conta bancária. Não obrigatoriedade. Inexistência de Movimentação financeira. Demonstrativos zerados. Contas não prestadas. Inaplicabilidade. Provimento.

(...)

III - Apesar de a recorrente não ter cumprido a formalidade de abrir conta bancária específica e juntar os extratos zerados, para comprovar a inexistência de movimentação financeira, tais falhas não comprometeram a regularidade da contabilidade de campanha, tampouco trouxeram prejuízos à atividade fiscalizatória da Justiça Eleitoral.

IV - A apresentação de demonstrativos zerados não pode ser considerada como vício, para fins de contas não prestadas, porquanto os demonstrativos corresponderiam supostamente à inexistência de movimentação financeira durante as eleições de 2020.

V - Recurso provido.

(TRE-RO. Recurso Eleitoral n. 060035309, Acórdão n. 9/2022. Relator: Juiz Walisson Gonçalves Cunha, Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 22, Data 13/02/2022, Página 9/17).

Cumprir pontuar que a candidata renunciante observou o disposto no art. 45, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/19, segundo o qual "*A candidata ou o candidato que renunciar à candidatura, dela desistir, for substituída(o) ou tiver o registro indeferido pela Justiça Eleitoral deve prestar contas em relação ao período em que participou do processo eleitoral, mesmo que não tenha realizado campanha*", comportamento que revela a sua boa-fé perante esta Justiça Especializada.

Com essas considerações, por não haver óbice à análise e fiscalização das contas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/19, voto no sentido de julgar aprovadas com ressalvas as contas de campanha de Tânia Lúcia das Mercedes Miranda, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no pleito de 2022.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601661-75.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho /RO. Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Tania Lucia das Mercedes Miranda. Advogado: José de Almeida Júnior - OAB RO 1370. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB RO 3593.

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Presidente, Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Corregedor, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

27ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 24 de abril.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601606-27.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601606-27.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 REGINALDO MARCELINO DE CASTRO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO)

INTERESSADO : REGINALDO MARCELINO DE CASTRO

ADVOGADO : JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 211/2023**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601606-27.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO**

Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Requerente: Reginaldo Marcelino de Castro

Advogado: Jones Alves de Souza - OAB RO 8462

Eleições 2022. Prestação de contas de candidato. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 24 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: Trata-se de prestação de contas de Reginaldo Marcelino de Castro, candidato não eleito para o cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8132270).

No mesmo sentido, opinou a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 8143244).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/19.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, consignou que após realizar os exames necessários, não constatou irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas em julgamento, motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas, conclusão igualmente adotada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Em análise ao conteúdo da contabilidade de campanha, conclui-se que as contas estão integralmente regulares, uma vez que não se verifica divergências entre as informações registradas nos extratos bancários e nos documentos apresentados, tampouco há notícia de ingresso de receita de origem vedada ou não identificada.

Nesse contexto, as contas de campanha devem ser aprovadas, na medida em que estão em conformidade com a legislação eleitoral.

Com essas considerações, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/19, voto no sentido de julgar aprovadas as contas de campanha de Reginaldo Marcelino de Castro, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no pleito de 2022.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601606-27.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho /RO. Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Reginaldo Marcelino de Castro. Advogado: Jones Alves de Souza - OAB RO 8462.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Presidente, Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Corregedor, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

27ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 24 de abril.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601562-08.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601562-08.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 ERNANDES SANTOS AMORIM DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ELIEL SANTOS GONCALVES (6569/RO)

INTERESSADO : ERNANDES SANTOS AMORIM

ADVOGADO : ELIEL SANTOS GONCALVES (6569/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 204/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601562-08.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Requerente: Ernandes Santos Amorim

Advogado: Eliel Santos Gonçalves - OAB/RO 6569

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidato a Deputado Estadual. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 11 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: Trata-se de prestação de contas de Ernandes Santos Amorim, candidato ao cargo de deputado estadual no pleito de 2022.

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA - emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8137517).

Instada, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se também pela aprovação das contas (id. 8143250).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, asseverou que, após realizar os exames necessários, não constatou irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas em julgamento, que arrecadou apenas recursos privados (pessoas físicas), motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas, mesma linha adotada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Decerto, ao analisar o conteúdo da contabilidade de campanha, conclui-se que as contas estão integralmente regulares, uma vez que não se observa divergências entre as informações registradas nos extratos bancários e os documentos apresentados, tampouco há notícia de ingresso de receita de origem vedada ou não identificada.

Em tal contexto, as contas de campanha devem ser aprovadas, na medida em que estão em conformidade com a legislação eleitoral.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO das contas de campanha de ERNANDES SANTOS AMORIM relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601562-08.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Ernandes Santos Amorim. Advogado: Eliel Santos Gonçalves - OAB/RO 6569.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do senhor Corregedor, Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Ausência justificada do Presidente, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, consoante disposto no art. 2º, § 3º-A, inciso III, da Resolução TSE n. 23.578/2018. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

26ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 11 de abril.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600326-21.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0600326-21.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Jurista 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADA : MARCIO TRINDADE DA COSTA

ADVOGADO : JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO)

INTERESSADO : LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS FERREIRA

ADVOGADO : JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO)

INTERESSADO : PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA

ADVOGADO : JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 195/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL PJE N. 0600326-21.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Igor Habib Ramos Fernandes

Requerente: Diretório Estadual do Partido da Mulher Brasileira

Advogado: Jones Alves de Souza - OAB/RO 8462

Interessado: Márcio Trindade da Costa

Advogado: Jones Alves de Souza - OAB/RO 8462

Interessado: Luiz Gustavo dos Santos Ferreira

Advogado: Jones Alves de Souza - OAB/RO 8462

Prestação de Contas. Partido. Exercício 2021. Peças obrigatórias geradas pelo SPCA. Assinatura de próprio punho. Não obrigatoriedade. Falhas formais. Mera impropriedade. Ausência do profissional de contabilidade. Irregularidade grave. Contas desaprovadas.

I - Nas prestações de contas de partido relativas ao exercício financeiro de 2020 em diante, realizadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), não é necessária a assinatura do presidente, tesoureiro, contador e advogado nas peças/demonstrativos gerados automaticamente pelo sistema. Precedente TRE.

II - Falhas formais, consistente na intempestividade da prestação de contas, ausência do parecer da comissão executiva ou conselho fiscal e não abertura de contas "Doações para Campanha", desde que não tenha havido movimentação de recursos públicos e, juntas, não comprometam a aferição da origem das receitas e a destinação das despesas movimentadas no exercício, ensejam, isoladamente, apenas ressalvas nas contas, com base no § 12 do art. 37 da Lei n. 9.096 /1995.

III - A falta do contador para chancelar a contabilidade das contas constitui irregularidade grave, que compromete a idoneidade e confiabilidade das peças contábeis que instruem as contas.

IV - Contas julgadas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em desaprovar as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No tocante ao item "d" restaram vencidos o Desembargador Miguel Monico Neto e a Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes.

Porto Velho, 4 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ IGOR HABIB RAMOS FERNANDES

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ IGOR HABIB: Trata-se de prestação de contas anual, relativa ao exercício de 2021, do DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB).

A agremiação não prestou contas no prazo legal do art. 28 da Resolução TSE n. 23.604/2019, qual seja, até 30/06/2022, e por isso a Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação (SJGI) deste Tribunal autuou o presente processo, nos termos do caput do art. 30 da Resolução TSE n. 23.604 /2019 (id. 7927992).

Na sequência, foi certificada a ausência de procuração (id. 7928084),

Veio o Despacho de instrução processual, nos termos do inciso I do art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/2019 (id. 7928102).

Foi importado automaticamente do Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) para o PJe os documentos relacionados à apresentação das contas (ids. 7930200, e 7930201).

Ato contínuo, o partido foi intimado (id. 7931535) para juntar a documentação faltante na prestação de contas, nos termos do § 2º do art. 29 da Resolução TSE n. 23.604/2019.

O prestador de contas colacionou a procuração do advogado e demonstrativos da prestação de contas extraídos do SPCA (ids. 7932096 e 7935037).

Publicado o edital da prestação de contas (id. 7936256), não houve registro de impugnação.

A Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) juntou Relatório Preliminar de Exame, no qual apontou a falta de documentos, baixando os autos para diligência (id. 7966700), tendo o prestador de contas sido intimado (id. 7984543), mas deixou transcorrer *in albis* o prazo.

A ASEPA emitiu Parecer Conclusivo, nos termos do art. 36 da Resolução TSE n. 23.604/19 (id. 8113381).

Intimado para apresentar razões finais (id. 8127695), o partido se manteve inerte.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (id. 8147118).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IGOR HABIB (Relator): Conforme consta dos autos, A ASEPA apontou as seguintes falhas nas contas:

A - Ausência do parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas;

B - Ausência de assinatura dos demonstrativos obrigatórios pelo profissional de Contabilidade; (ar. 4º, IV, da Res. TSE 23.604)

C - Apresentar certidão de regularidade do CFC do profissional de Contabilidade; (art. 29, § 2º, III)

D - Ausência de abertura da conta bancária obrigatória "doações para campanhas", em atenção ao art. 6º II, da Res. TSE 23.604.

E - Manifestação sobre a entrega intempestivas das contas.

ITEM A

A obrigatoriedade do parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal do partido, se houver, sobre as respectivas contas, nos termos do inciso I do § 2º do art. 29 da Resolução TSE n. 23.604 /19, visa garantir maior higidez e segurança das contas dos partidos, a fim de garantir uma prestação de contas da forma mais esmerada possível.

Nesse compasso, ainda que se trate de um dever legal, a sua falta trata-se de irregularidade formal que não compromete a análise das contas, sobretudo diante da ausência de movimentação de recursos, a ensejar ressalvas nas contas.

ITEM B

O apontamento da ASEPA é de que os demonstrativos obrigatórios carecem da assinatura do profissional de contabilidade.

Ocorre que consta dos autos que os demonstrativos foram elaborados a partir de dados lançados no SPCA.

Nesse compasso, para que as informações sejam lançadas no SPCA é necessário que haja o acesso ao sistema através de *login* pelo representante partidário autorizado.

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, identifiquei na referida página menu partidos > contas partidárias > entrega da prestação de contas > sistema de prestação de contas anuais é possível encontrar um FAQ - Perguntas frequentes, disponível através do *link*: <https://www.tse.jus.br/partidos/contaspartidarias/entrega-da-prestacao-de-contas/perguntas-frequentes-spc>, no qual consta a seguinte orientação:

36. Como será feita a assinatura digital das peças?

O SPCA conta com o módulo Encerramento e Entrega das Prestações de Contas. Uma vez encerrada a prestação de contas, os demonstrativos serão gerados e salvos no sistema. Considerando a implementação do procedimento de autuação automática das prestações de contas partidária no Processo Judicial eletrônico (PJe) para o exercício financeiro de 2020 e posteriores, não haverá mais a necessidade de assinatura das peças.

Relativamente ao exercício financeiro de 2019 e anteriores, que não tem autuação automática, esses documentos deverão ser impressos, assinados, digitalizados e encaminhados, via Processo

Judicial Eletrônico (PJe), aos tribunais regionais eleitorais, ou impressos, assinados e entregues nos TREs e nos cartórios eleitorais que ainda não adotam o PJe. Ressalta-se que, neste caso, os campos de assinatura nos demonstrativos não serão preenchidos pelo sistema, devendo ser incluídos no momento da assinatura, quer no PJE, quer fisicamente. (Grifei)

Resta indene de dúvidas que, a partir do exercício financeiro de 2020, é dispensável a assinatura nas peças geradas pelo SPCA.

Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal:

Prestação de contas. Exercício financeiro 2020. Direção Estadual. Intimação. Apresentação de documentos obrigatórias. Ausência. Descumprimento dever legal. Comprometimento da transparência e confiabilidade nas contas. Contas não prestadas. Sanção. Suspensão de repasses do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Assinatura nos demonstrativos gerados pelo SPCA. Dispensável a partir do exercício 2020. I - O julgamento das contas como não prestadas, quando o único fundamento é a ausência de instrumento de mandato, não pode inviabilizar a análise das contas quando presentes outros elementos mínimos que possibilitem a análise da movimentação dos recursos, conforme novo entendimento do TSE, cuja alteração passa a ser adotado por este tribunal. II - O julgamento das contas partidárias como não prestadas importa na suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto permanecer a inadimplência. III - Nas prestações de contas de partido relativas ao exercício financeiro de 2020 em diante, realizadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA), não é necessária a assinatura do presidente, tesoureiro, contador e advogado nas peças/demonstrativos gerados automaticamente pelo sistema. IV - Contas julgadas como não prestadas.

(TRE-RO, PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060006845, Acórdão nº 189/2022 de 17/08/2022, Relator(a) Des. Jose Vitor Costa Junior, Publicação: DJE - DJE, Tomo 177, Data 30/08/2022) (Grifei)

Logo, referida falha deve ser afastada, a fim de imprimir a devida regularidade neste ponto.

ITEM C

No tocante à ausência da certidão de regularidade do CFC do profissional de contabilidade, trata-se de uma exigência expressa no inciso III do § 2º do art. 29 da Resolução TSE n. 23.604/19.

De fato, compulsando os autos, não foi possível sequer identificar a existência do profissional de contabilidade habilitado na prestação de contas, exigência expressa na Resolução TSE n. 23.604/19, *verbis*:

Art. 4º Os partidos políticos, em todos os níveis de direção, devem:

[...]

IV - manter escrituração contábil digital, observado o disposto no art. 25 desta resolução, sob a responsabilidade de profissional de contabilidade habilitado, que permita a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua situação patrimonial;

Art. 29. [...]

[...]

III - Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado; (Grifei)

Considerando que o acesso ao SPCA se dá a partir do *login* feito pelo presidente da agremiação, foi realizada consulta no sítio da *internet* do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) a fim de atestar se o presidente do partido é profissional contábil habilitado. Contudo, a resposta foi negativa.

Nesse contexto, ainda que ausente a Certidão de Regularidade do CFC, poder-se-ia suprir essa falta se tivesse na prestação de contas a identificação do contador responsável pela prestação de contas, conforme entendimento deste Tribunal:

Prestação de contas anuais. Diretório Regional. Falta de abertura de conta bancária obrigatória de doações para campanha. Ausência de recebimento de recursos públicos. Falhas formais que não comprometem a essência da prestação de contas. I - A falta de abertura de conta bancária doações de campanha pode ser escusável quando demonstrado que, no caso concreto, que não houve o recebimento de recursos de natureza pública pela agremiação partidária no exercício em análise. II - Considera-se suprida a não apresentação de comprovante de regularidade do profissional de contabilidade quando, em consulta no sítio do conselho de classe, o profissional consta como ativo. III - Falhas de natureza meramente formal não ensejam a desaprovação das contas. IV - contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060007367, Acórdão de , Relator(a) Des. Miguel Monico Neto, Publicação: DJE - DJE, Tomo 96, Data 27/05/2022, Página 28/32) (Grifei)

Prestação de Contas. Eleições 2018. Relatórios financeiros e contas finais. Intempestividade. Extrato bancário e comprovante de regularidade do contador. Ausência. Possibilidade de verificação por outros meios.

I. A não observância do prazo de 72 (setenta e duas) horas para envio dos relatórios financeiros, posteriormente suprida com a inserção das informações na prestação de contas final, constitui falha que não compromete sua regularidade, impondo apenas ressalvas.

2. A intempestividade na apresentação das contas é impropriedade que, por si só, não enseja desaprovação.

3. A ausência de extratos bancários, pode ser suprida por meio de consulta ao SPCE.

4. A irregularidade referente à ausência de comprovação da habilitação do profissional de contabilidade pode ser saneada por outros meios, a exemplo da consulta ao sítio do Conselho de Contabilidade.

(Prestação de Contas nº 060116318, Acórdão nº 281/2019 de 22/08/2019, Relator(a) Des. PAULO KIYOCHI MORI) (Grifei)

Nesse contexto, o profissional de contabilidade é essencial na prestação de contas, a fim de garantir a gestão diligente da movimentação de recursos. Conforme consta dos autos, o prestador de contas foi intimado em duas oportunidades para suprir essa omissão, mas preferiu a inércia.

Assim, entendo que a falta da Certidão de Regularidade do CFC, referente ao Contador que cancelou a contabilidade das contas sob exame enseja a desaprovação destas, mormente quando não foi possível aferir de outra forma a regularidade do registro profissional do contador. Porquanto, na hipótese, a idoneidade e confiabilidade das peças contábeis que instruem as contas restam abaladas.

ITEM D

A mácula diz respeito à ausência de abertura da conta "Doações para Campanha", descumprindo uma obrigação imposta pelo § 2º do art. 6º da Resolução TSE n. 23.604/19:

Art. 6º. [...]

[...]

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos

somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24. (Grifei)

Sem maiores delongas, nota-se que é imprescindível a abertura da conta "Doações para Campanha" vinculada ao Diretório Regional, ainda que o partido não tenha realizado qualquer movimentação financeira, especialmente diante da possibilidade de assunção de dívidas de campanha.

Trata-se de impropriedade de caráter formal, a qual não compromete a lisura das contas, sobretudo porque não houve repasses, no exercício, de recursos públicos à agremiação.

Assim, essa inconsistência, por si só, enseja ressalvas nas contas.

ITEM E

É fato inconteste nos autos que as contas foram apresentadas fora do prazo, em inobservância ao disposto no art. 30 da Resolução TSE n. 23.604/19.

Nesse caso, não haveria nada a se fazer a fim de sanar a falha.

Sendo assim, conforme entendimento firmado no âmbito deste Tribunal e no TSE, referido apontamento não constitui falha que, por si só, comprometa a regularidade e a análise. E, por isso, autoriza tão somente a anotação de ressalvas.

Feita a análise pontual das inconsistências apontadas pela ASEPA, entendo que os ITENS A, D e E encerram falhas meramente formais que, isoladamente, não têm potencial de causarem entrave à análise das contas e, por isso, não têm força suficiente para levar à desaprovação das contas, na exata dicção do § 12 do art. 37 da Lei n. 9.096/1995:

Art. 37. [...]

§ 12. Erros formais ou materiais que no conjunto da prestação de contas não comprometam o conhecimento da origem das receitas e a destinação das despesas não acarretarão a desaprovação das contas.

Por outro lado, com relação ao apontamento do ITEM B, deve ser afastado o vício, haja vista a regularidade.

Por outro lado, sobre a inconsistência do ITEM C, entendo que compromete a idoneidade e confiabilidade das peças contábeis que instruem as contas.

Nesse contexto, a falha do ITEM C em conjunto com a dos ITENS A, D e E impõem a rejeição das contas, pois ferem a transparência e confiabilidade da movimentação de recursos.

Ante o exposto, voto no sentido de JULGAR DESAPROVADAS as contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA (PMB) em Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2021, nos termos da alínea "a" do inciso III do art. 45 da Resolução TSE n. 23.604/19.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O SENHOR DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO: Eu acompanho o Juiz Igor Habib na conclusão pela desaprovação das contas, mas com algumas ponderações. Entendo de modo diferente apenas no que diz respeito à conclusão do eminente relator sobre a falta de abertura de conta bancária. Assim afirmo porque recentemente julgamos aqui a prestação de contas eleitorais 0600287-92, no dia 6 de fevereiro deste ano, da qual fui relator e fui acompanhado em meu voto pelos demais membros, ficando consignado, dentre outras coisas, que a falta de abertura da conta bancária "Doações para Campanha" constitui irregularidade grave e insanável que prejudica o efetivo controle pela Justiça Eleitoral e pela sociedade acerca dos recursos recebidos e suas respectivas fontes, acarretando a desaprovação das contas.

Então, a despeito do judicioso voto do eminente relator, eu entendo que a não abertura da conta bancária não pode ser entendida como uma falha meramente formal e escusável, já que a irregularidade em questão impossibilita não somente a Justiça Eleitoral, mas sobretudo a sociedade de exercer o seu papel fiscalizador quanto às doações e movimentações de campanha. Desse modo, guardando coerência com o voto por mim proferido na aludida oportunidade, entendo que a falta de abertura de contas e consequente ausência de extratos pode induzir e limitar esta Justiça Eleitoral a uma mera presunção de que não houve movimentação financeira, já que nos autos não existem elementos eficazes que possam atestar efetivamente se houve ou não essa arrecadação.

Tratando-se de conta de exercício financeiro, a legislação de regência, sobretudo a resolução TSE 23.604, artigo 6º, § 2º, estabelece textualmente que a abertura de conta bancária "doações de campanha" constante do inciso II, será exigida ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, por força do disposto no artigo 22, da Lei 9.504/97.

Sendo assim, entendo acertado estender a conclusão pela desaprovação também no que diz respeito ao item D, para o qual o eminente aplicou apenas ressalva.

Peço mais uma vez desculpas ao Dr. Igor, que eu tenho em alta conta, devido a sua respeitável envergadura jurídica.

São apenas estas as minhas considerações, senhor Presidente.

VOTO ACOMPANHANDO A PARCIAL DIVERGÊNCIA

A SENHORA JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES: Acompanho o voto do Desembargador Miguel Monico.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Anual PJe n. 0600326-21.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Igor Habib Ramos Fernandes. Resumo: Prestação de Contas - de Exercício Financeiro. Requerente: Diretório Estadual do Partido da Mulher Brasileira. Advogado: Jones Alves de Souza - OAB/RO 8462. Interessado: Márcio Trindade da Costa. Advogado: Jones Alves de Souza - OAB/RO 8462. Interessado: Luiz Gustavo dos Santos Ferreira. Advogado: Jones Alves de Souza - OAB/RO 8462.

Decisão: Contas desaprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade. No tocante ao item "d" restaram vencidos o Desembargador Miguel Monico Neto e a JUÍZA JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

25ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 4 de abril.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601277-15.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601277-15.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 ITATIARA MARIA ARAUJO DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (0003146/RO)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (0004001/RO)

ADVOGADO : MATHEUS SCHRAMM DE SOUZA (12460/RO)

ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)
ADVOGADO : VERA LUCIA PAIXAO (0000206/RO)
INTERESSADO : ITATIARA MARIA ARAUJO DE SOUZA
ADVOGADO : AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (0003146/RO)
ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (0004001/RO)
ADVOGADO : MATHEUS SCHRAMM DE SOUZA (12460/RO)
ADVOGADO : NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO)
ADVOGADO : VERA LUCIA PAIXAO (0000206/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 192/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601277-15.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Requerente: Itatiara Maria Araujo de Souza

Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB/RO 2947

Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO 4001

Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB/RO 3146

Advogado: Matheus Schramm de Souza - OAB/RO 12460

Advogada: Vera Lúcia Paixão - OAB/RO 206

Eleições 2022. Prestação de contas de candidato. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 4 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: Trata-se de prestação de contas de Itatiara Maria Araújo de Souza, candidata não eleita para o cargo de deputada estadual no pleito de 2022.

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8139185).

No mesmo sentido, opinou a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 8143656).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/19.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, consignou que após realizar os exames necessários, não constatou irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas em julgamento, motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas, conclusão igualmente adotada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Em análise ao conteúdo da contabilidade de campanha, conclui-se que as contas estão integralmente regulares, uma vez que não se verifica divergências entre as informações registradas nos extratos bancários e nos documentos apresentados, tampouco há notícia de ingresso de receita de origem vedada ou não identificada.

Nesse contexto, as contas de campanha devem ser aprovadas, na medida em que estão em conformidade com a legislação eleitoral.

Com essas considerações, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/19, voto no sentido de julgar aprovadas as contas de campanha de Itatiara Maria Araújo de Souza, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no pleito de 2022.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601277-15.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Itatiara Maria Araujo de Souza. Advogado: Newton Schramm de Souza - OAB/RO 2947. Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza - OAB/RO 4001. Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida - OAB/RO 3146. Advogado: Matheus Schramm de Souza - OAB/RO 12460. Advogada: Vera Lúcia Paixão - OAB/RO 206.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Desembargador Miguel Monico Neto e os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procuradora Regional Eleitoral, Gisele Dias de Oliveira Bleggi Cunha.

25ª Sessão Ordinária do ano de 2022, realizada no dia 4 de abril.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601432-18.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601432-18.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 1**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 ISAQUE LIMA MACHADO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ROOSEVELT ALVES ITO (6678/RO)

INTERESSADO : ISAQUE LIMA MACHADO

ADVOGADO : ROOSEVELT ALVES ITO (6678/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 215/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601432-18.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Requerente: Isaque Lima Machado

Advogado: Roosevelt Alves Ito - OAB/RO 6678

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidato não eleito. Deputado Estadual. Entrega de relatório financeiro de campanha fora do prazo estabelecido na legislação eleitoral. Entrega da prestação de contas final fora do prazo estabelecido na legislação eleitoral. Análise técnica. Contabilidade regular. Falhas que não comprometem a regularidade das contas. Aprovação com ressalvas.

I - A entrega intempestiva dos relatórios financeiros de campanha constitui falha formal, desde que sanada na prestação de contas final.

II - A entrega intempestiva da prestação de contas final antes da análise técnica constitui falha de caráter formal que não compromete a regularidade das contas, ensejando, apenas, a anotação de ressalva, a teor do disposto no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

III - Se a prestação de contas veio instruída com a documentação exigida na legislação de regência e as falhas apuradas na análise técnica não comprometem a regularidade, transparência e confiabilidade das contas, é imperioso aprová-las com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

IV - Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 24 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: Trata-se de prestação de contas de Isaque Lima Machado, candidato não eleito ao cargo de deputado estadual pelo PATRIOTA, referente à arrecadação e à aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2022.

Os autos foram encaminhados à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) tendo a unidade técnica emitido Parecer Técnico Conclusivo, pois foi desnecessária a expedição de diligências, em que recomendou a aprovação das contas com ressalvas. (Id. 8140695)

A douta Procuradoria Regional Eleitoral também se manifestou pela aprovação com ressalvas das contas (Id. 8147122)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Relator): Conforme relatado, trata-se de prestação de contas de candidato não eleito ao cargo de deputado estadual nas eleições 2022.

A prestação de contas foi instruída com os documentos indispensáveis à espécie e elaborada no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), nos moldes previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Consta dos autos que foram movimentados na campanha recursos na ordem de R\$ 57.200,00 (cinquenta e sete mil e duzentos reais), conforme detalhado no extrato da prestação de contas (Id. 8119797).

Tipo Receita	Estimável e m Dinheiro	Financeiro	Valor Total
1.1 - Recursos próprios	0,00	10.000,00	10.000,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	14.000,00	33.200,00	47.200,00
TOTAL DA RECEITA	14.000,00	43.200,00	57.200,00

Após regular tramitação do feito, a unidade técnica deste Tribunal, ao analisar toda arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do candidato, emitiu Parecer Técnico Conclusivo, no qual aponta que persistiram as seguintes ocorrências:

1. Descumprimento do prazo estabelecido pela legislação eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).
2. Prestação de contas final entregue após o prazo estabelecido no art. 49, *caput*, e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Diante das irregularidades subsistentes acima elencadas, a unidade técnica recomendou a aprovação das contas com ressalvas, uma vez que, embora sejam insanáveis, não houve o comprometimento da confiabilidade, transparência e legitimidade.

Dessa forma, faz-se a análise individual das duas ocorrências apontadas no Parecer Técnico Conclusivo.

1. - Descumprimento do prazo estabelecido pela legislação eleitoral para a entrega dos relatórios financeiros de campanha (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

É sabido que os partidos e candidatas ou candidatos são obrigados a enviar, em até 72 (setenta e duas horas), os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha. Caso não apresentadas essas informações, as contas podem ser desaprovadas, a depender dos valores omitidos. Confira-se:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim ([Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º](#)) :

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

(...)

§ 7º A ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros de que trata o inciso I do caput deve ser examinada de acordo com a quantidade e os valores envolvidos na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo levar à sua desaprovação.

Nesse caminho, observa-se que o prestador de contas deixou de informar à Justiça Eleitoral, tempestivamente, receita financeira no total de R\$ 26.600,00, quantia equivalente à fração de 46,50% do total das receitas obtidas para o financiamento da campanha.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidato eleito. Relatórios financeiros. Descumprimento do prazo de 72 horas. Despesas realizadas anteriormente à data de entrega das contas parciais. Gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial. Registro tardio. Falhas formais. Anotação de ressalvas.

I - A intempestiva entrega dos relatórios financeiros de campanha, bem como a existência de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega das parciais sem informação no tempo devido constituem falhas formais, desde que sanadas na prestação de contas finais.

II - Contas aprovadas com ressalvas.

(Prestação de Contas Eleitorais PJE n. 0601520-56.2022.6.22.0000 - Porto Velho/RO - Acórdão n. 441/2022 - Relator: Juiz EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA - Publicação: Sessão de 30/11/2022). - destaquei

Logo, embora a falha caracterize infração à Resolução TSE n. 23.607/2019, ela não se mostra apta a impedir a fiscalização da Justiça Eleitoral ou a macular a confiabilidade das contas, pois a inserção de informações na prestação de contas final possibilita a fiscalização e controle da movimentação dos recursos de campanha, motivo pelo qual não ocasiona a desaprovação, apenas a anotação de ressalvas.

2. - Prestação de contas final entregue após o prazo estabelecido no art. 49, *caput*, e §§ 1º e 2º da Resolução-TSE nº 23.607/2019.

Nota-se que houve atraso na entrega da prestação de contas final, em 22/12/2022, sendo, pois, intempestiva, conforme certidão de id. 8128258. Tal falha constitui erro formal, motivo pelo qual as contas devem ter anotação de ressalvas.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Deputado estadual. Despesas com advogado e contador contratados para apresentação das contas. Gastos eleitorais. Não caracterização. Ausência de extrato da conta bancária destinada à movimentação das contas do FEFC, fundo partidário e outros recursos. Intempestividade na entrega das contas. Falhas que não comprometem a confiabilidade das contas. Aprovação com ressalvas. (...) III - A apresentação intempestiva das prestações de contas parcial e final não prejudica a análise das contas, motivando apenas a anotação de ressalvas. IV - Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-RO. Prestação de Contas nº 060174348, Acórdão de 30/10/2019, Relator(a) Des. FLÁVIO FRAGA E SILVA) - destaquei

Portanto, em análise ao conteúdo da contabilidade de campanha, conclui-se que as contas estão regulares, na medida em que a receita angariada foi integralmente privada - recursos próprios e de pessoas físicas -, e foi utilizada para pagamento de despesas com locação/cessão de bens imóveis, publicidade por adesivos, alimentação, energia elétrica, encargos financeiros, produção de jingles, vinhetas e slogans, cessão ou locação de veículos, a teor do extrato da prestação de contas final (Id. 8119797, pág. 2)

E por ser a prestação de contas final intempestiva, ainda que apresentada antes da análise técnica, o que constitui vício formal que não comprometeu a lisura, transparência e confiabilidade das contas, deve ser anotada a ressalva.

Assim, as inconsistências apontadas pela ASEPA são vícios formais que não comprometeram a regularidade, a transparência e a confiabilidade das contas, sendo considerada tão somente para consignar ressalvas, nos termos do art. 30, II, §§ 2º e 2º-A, da Lei nº 9.504/1997, e dos arts. 74, II, e 76 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que prescrevem:

Lei nº 9.504/1997:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(..)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º. Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, *caput*):

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Até porque, consoante salientou a ASEPA no parecer técnico: "O SPCE realizou os batimentos nos demonstrativos e extratos bancários e não identificou divergências relevantes de registros, bem como o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada". (Id. 8140695).

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha de ISAQUE LIMA MACHADO referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos dos arts. 30, II, da Lei n. 9.504/1997 e 74, II, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601432-18.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho /RO. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Isaque Lima Machado. Advogado: Roosevelt Alves Ito - OAB/RO 6678.

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Presidente, Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Corregedor, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

27ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 24 de abril.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601505-87.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601505-87.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Juiz de Direito 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 JULIO COELHO DOS SANTOS JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

INTERESSADO : JULIO COELHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 216/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601505-87.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Enio Salvador Vaz

Requerente: Julio Coelho dos Santos Junior

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB RO 5649

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidato. Deputado Estadual. Entrega da prestação de contas final fora do prazo estabelecido na legislação eleitoral. Falha que não compromete a regularidade das contas. Aprovação com ressalvas.

I - A entrega intempestiva da prestação de contas final constitui de caráter meramente formal que não compromete a regularidade das contas, ensejando, apenas, a anotação de ressalva, a teor do disposto no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

II - Se a prestação de contas veio instruída com a documentação exigida na legislação de regência e a falha apurada na análise técnica não compromete a regularidade, confiabilidade e transparência das contas, é imperioso aprová-las com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº. 23.607/2019.

III - Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Firmou impedimento o Juiz Igor Habib Ramos Fernandes.

Porto Velho, 24 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ ENIO SALVADOR VAZ

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ: Trata-se de prestação de contas de Julio Coelho dos Santos Junior, candidato não eleito ao cargo de deputado estadual pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN) no pleito de 2022.

Os autos foram encaminhados à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) tendo a unidade técnica emitido Parecer Técnico Conclusivo, pois foi desnecessária a expedição de diligências, em que recomendou a aprovação das contas. (Id. 8140697)

A douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas (Id. 8143690)

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ENIO SALVADOR VAZ (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/2019.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, consignou que após realizar os exames necessários, não constatou irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas em julgamento, motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas.

No entanto, constata-se que houve atraso na entrega da prestação de contas final, em 3/11/2022, sendo, pois, intempestiva, conforme certidão de id. 8112823. Tal falha constitui erro formal, motivo pelo qual as contas devem ter anotação de ressalvas.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Deputado estadual. Despesas com advogado e contador contratados para apresentação das contas. Gastos eleitorais. Não caracterização. Ausência de extrato da conta bancária destinada à movimentação das contas do FEFC, fundo partidário e outros recursos. Intempestividade na entrega das contas. Falhas que não comprometem a confiabilidade das contas. Aprovação com ressalvas. (...) III - A apresentação intempestiva das prestações de contas parcial e final não prejudica a análise das contas, motivando apenas a anotação de ressalvas. IV - Contas aprovadas com ressalvas.

(TRE-RO. Prestação de Contas nº 060174348, Acórdão de 30/10/2019, Relator(a) Des. FLÁVIO FRAGA E SILVA) - destaquei

Desse modo, em análise ao conteúdo da contabilidade de campanha, conclui-se que as contas estão regulares, na medida em que a receita angariada foi integralmente privada - recursos próprios -, no montante de R\$ 2.400,00, que foram utilizados para pagamento de serviços prestados por terceiros e de publicidade por materiais impressos.

Todavia, por ser a prestação de contas final intempestiva, ainda que apresentada antes da análise técnica, o que constitui vício formal que não comprometeu a lisura, transparência e confiabilidade das contas, deve ser anotada a ressalva.

Pelo exposto, voto pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas de campanha de JULIO COELHO DOS SANTOS JUNIOR relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições 2022, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601505-87.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho /RO. Relator: Juiz Enio Salvador Vaz. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Julio Coelho dos Santos Junior. Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB RO 5649.

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade. Firmou impedimento o Juiz Igor Habib Ramos Fernandes.

Presidência do Senhor Presidente, Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Corregedor, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

27ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 24 de abril.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601200-06.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601200-06.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : Relatoria Jurista 1

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 RAFAEL MAZIERO DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA (9428/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

INTERESSADO : RAFAEL MAZIERO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA (9428/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 217/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601200-06.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO/RO

Relator: Juiz Igor Habib Ramos Fernandes

Requerente: Rafael Maziero

Advogado: Cristian Marcel Calonego Segá - OAB RO 9428

Advogado: José de Almeida Júnior - OAB RO 1370

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB RO 3593

Eleições 2022. Prestação de contas de campanha. Candidato não eleito. Contabilidade regular.

Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha com erros formais que não comprometem a regularidade, confiabilidade e transparência na movimentação de recursos.

II - Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar com ressalvas as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 24 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ IGOR HABIB RAMOS FERNANDES

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ IGOR HABIB: Trata-se de prestação de contas de RAFAEL MAZIERO, candidato não eleito ao cargo de deputado federal nas Eleições Gerais de 2022.

Encaminhados os autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, a unidade técnica emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (Id. 8145619).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação das contas de campanha (Id. 8149460).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ IGOR HABIB (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/19.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, consignou que, após realizar os exames necessários, apenas constatou o descumprimento do prazo para entrega dos relatórios financeiros de campanha, cujo valor representa 2,04% do total do montante de recursos movimentados. E, por isso, recomendou a aprovação das contas com ressalvas. No mesmo sentido, opinou a Procuradoria Regional Eleitoral.

Em análise ao conteúdo da contabilidade de campanha, conclui-se que inexistem inconsistências relevantes aptas a macular a confiabilidade, a transparência e a legitimidade das contas de campanha, bem como não há apontamento de recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada.

Nesse contexto, as contas de campanha devem ser aprovadas com ressalvas, na medida em que estão em conformidade com a legislação eleitoral, à exceção da falha formal de intempestividade que não inviabiliza a higidez da movimentação dos recursos.

Neste sentido, é o disposto no art. 76 da Resolução TSE n. 23.607/19:

Art. 76. Erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§ 2º e 2º-A).

Com essas considerações, nos termos do inciso II do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/19, voto no sentido de julgar aprovadas com ressalvas, as contas de campanha de RAFAEL MAZIERO, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros nas Eleições Gerais de 2022.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJe n. 0601200-06.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho /RO. Relator: Juiz Igor Habib Ramos Fernandes. Resumo: Prestação de Contas - De Candidato -

Cargo - Deputado Federal. Requerente: Rafael Maziero. Advogado: Cristian Marcel Calonego Segal - OAB RO 9428. Advogado: José de Almeida Júnior - OAB RO 1370. Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB RO 3593.

Decisão: Contas aprovadas com ressalvas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Senhor Presidente, Desembargador Kiyochi Mori. Presentes o Corregedor, Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz e os Senhores Juízes Marcelo Stival, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

27ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 24 de abril.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601560-38.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601560-38.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz Federal**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 JOAO CERQUEIRA DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (4962/RO)

INTERESSADO : JOAO CERQUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (4962/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ASSESSORIA DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS

PROCESSO Nº: 06015603820226220000	
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022.	
PRESTADOR : JOAO CERQUEIRA DE SOUZA - 6565 - DEPUTADO FEDERAL - RONDÔNIA - RO	
CNPJ : 47.474.981/0001-72	Nº CONTROLE: 065650600000RO0635551
DATA ENTREGA: 01/11/2022 às 19:06:00	DATA GERAÇÃO: 05/05/2023 às 14:41:20
PARTIDO POLÍTICO: PC do B	TIPO: FINAL

EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS

Após o exame preliminar na presente prestação de contas, foram identificados os seguintes apontamentos abaixo relacionados, sobre os quais o candidato/partido deverá se manifestar, complementar dados ou sanear falhas no prazo de 3 (três) dias, nos termos do § 1º do art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

1. FORMALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.2. Peças integrantes:

Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário, se houver
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)
- . Extrato das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos

. Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

. Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, no valor de R\$ 3.587,18.

2. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

2.1. Confronto de informações prévias

Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)							DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME		
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	N ^o NF	VALOR	LINK (NFE)	FONTE DA INFORMAÇÃO	DATA	N ^o NF	VALOR
03/09/2022	41.212.022/0001-00	HTC DE SOUZA EIRELI	306	147,00	https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx	NFE			
09/09/2022	41.212.022/0001-00	HTC DE SOUZA EIRELI	323	141,25	https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx	NFE			
09/09/2022	41.212.022/0001-00	HTC DE SOUZA EIRELI	324	124,30	https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx	NFE			
15/09/2022	41.212.022/0001-00	HTC DE SOUZA EIRELI	350	124,30	https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/principal.aspx	NFE			
					https://www.nfe.fazenda.gov.br				

15/09 /2022	41.212.022 /0001-00	HTC DE SOUZA EIRELI	351	141,25	/portal /principal. aspx	NFE			
21/09 /2022	41.212.022 /0001-00	HTC DE SOUZA EIRELI	374	141,25	https://www. nfe.fazenda. gov.br /portal /principal. aspx	NFE			
21/09 /2022	41.212.022 /0001-00	HTC DE SOUZA EIRELI	375	133,90	https://www. nfe.fazenda. gov.br /portal /principal. aspx	NFE			
30/09 /2022	41.212.022 /0001-00	HTC DE SOUZA EIRELI	435	181,52	https://www. nfe.fazenda. gov.br /portal /principal. aspx	NFE			

● Justifique o ocorrido. No caso de se tratar de notas fiscais relativas a faturamento de combustíveis para entrega futura, solicita-se fazer a exata correspondência das notas fiscais iniciais e as notas delas decorrentes:

3. EXAME DE REGULARIDADE DE DESPESAS REALIZADAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (ART. 56, II, C, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

3.1 Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os arts. 35, 53, II, c, e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Requer-se a comprovação material da prestação dos serviços contratados, mediante amostras dos impressos e do material digital produzidos, fotografias, vídeos e/ou demais documentos idôneos, nos termos do § 2º do artigo 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DATA	CNPJ	FORNECEDOR	DESPESA	VALOR	ID
12/09 /2022	24.525.161 /0001-67	EVELUA TELECOM	Publicidade por materiais impressos	5.100,00	8059561
30/08 /2022	41.541.690 /0001-73	CAROLINA GOMES MELO	Publicidade por materiais impressos	2.500,00	8059553

3.1 Requer-se a complementação da documentação, conforme a inconsistência apontada:

DATA	CPF	FORNECEDOR	DESPESA	VALOR	ID	INCONSISTÊNCIA
30/08 /2022	004.951.592-63	BRUNO DIRCEU PINTO	Atividades de militância e mobilização de rua	1.212,00	8059551	Apresentar contrato e docs. pessoais do contratado

30/08 /2022	043.330.402- 21	RUBSON CRISPIM	Atividades de militância e mobilização de rua	1.212,00	8059559	Apresentar docs. pessoais do contratado
----------------	--------------------	-------------------	--	----------	---------	---

4. ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA (ART. 53, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

4.1. Há divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme abaixo. Justifique o ocorrido, apresente a microfilmagem dos cheques e notas fiscais caso se tratem de mercadorias ou serviços contratados, assim como contrato e documentos pessoais, caso se trate de contratação de pessoal para atividades e mobilização de rua.

Identificação da conta bancária: 001 - BCO DO BRASIL S.A. (BB) / 1404 / 489212

Natureza da conta: FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)

DATA	HISTÓRICO	Nº DOCUMENTO	OPERAÇÃO	VALOR R\$	TIPO	CPF / CNPJ	NOME
05/09 /2022	CHEQUE COMPENSADO	00000000850002	CHEQUES	294,03	D	41212022000100	HTC DE SOUZA EIRELI
08/09 /2022	CHEQUE COMPENSADO	00000000850012	CHEQUES	1.212,00	D	11659675000163	SAITER SAITER LTDA - M
12/09 /2022	CHEQUE COMPENSADO	00000000850015	CHEQUES	265,55	D	41212022000100	HTC DE SOUZA EIRELI
16/09 /2022	CHEQUE COMPENSADO	00000000850016	CHEQUES	265,56	D	41212022000100	HTC DE SOUZA EIRELI
19/09 /2022	CHEQUE COMPENSADO	00000000850021	CHEQUES	1.212,00	D	10144425000128	ESPERA CONSTE AGRO L
22/09 /2022	CHEQUE COMPENSADO	00000000850034	CHEQUES	275,15	D	41212022000100	HTC DE SOUZA EIRELI
27/09 /2022	CHEQUE COMPENSADO	00000000850037	CHEQUES	275,55	D	41212022000100	HTC DE SOUZA EIRELI
30/09 /2022	CHEQUE COMPENSADO	00000000850046	CHEQUES	1.212,00	D	75639548215	VALDINI AFONSC MIRAND
10/10 /2022	CHEQUE	00000000850050	CHEQUES	1.954,54	D		

5. SOBRES DE CAMPANHA (ART. 50, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Há divergências de identificação das contas de destino das sobras financeiras de campanha, em virtude do descumprimento do disposto no art. 50, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O candidato declarou o valor de 3.587,18, a título de sobras financeiras, proveniente do

Fundo Especial de Financiamento de campanha, porém não comprovou o seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

Registra-se que a juntada de documentos a destempo, em virtude do não atendimento a diligência no prazo assinalado, é obstada pela regra de preclusão contida no § 1º do art. 69 da Res. TSE n. 23.607; precedentes do TSE (PC n. 291-06/DF) e do TRE-RO (Acórdão n.130/2020).

Ademais, o prestador de contas poderá realizar diretamente a recomposição dos recursos do Fundo Partidário/FEFC ao Erário, para fins de saneamento de eventual irregularidade, via GRU, após a devida correção monetária e juros de mora a partir da data do efetivo gasto.

Destaca-se que manifestações e documentos quanto aos itens de diligências devem ser anexados no PJe diretamente com a identificação correspondente, sem prejuízo de apresentação de PC retificadora.

Por fim, sempre que o atendimento à diligência ora proposta implicar a alteração da prestação de contas, esta deve ser gerada no Sistema de Prestação de Contas de Campanha Eleitoral - SPCE, com o *status* de retificadora, observado o procedimento de envio previsto no art. 71 da mesma Resolução, acompanhada de justificativas e, quando cabível, de documentos que comprovem as alterações realizadas.

https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru/rybena_pdf?file=https://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-passo-a-passo-para-o-preenchimento-da-gru/at_download/file

<https://www.tre-rn.jus.br/partidos/contas-partidarias/recolhimento-ao-tesouro>

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601613-19.2022.6.22.0000

PROCESSO : 0601613-19.2022.6.22.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Porto Velho - RO)

RELATOR : **Relatoria Juiz de Direito 2**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia

INTERESSADO : ELEICAO 2022 MARIA NELMISIA PRUDENCIO DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO)

INTERESSADO : MARIA NELMISIA PRUDENCIO DE SOUZA

ADVOGADO : JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

ACÓRDÃO N. 201/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS PJE N. 0601613-19.2022.6.22.0000 - PORTO VELHO /RO

Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Requerente: Maria Nelmisia Prudencio de Souza

Advogado: Jones Alves de Souza - OAB/RO 8462

Eleições 2022. Prestação de contas de candidato. Contabilidade regular. Aprovação.

I - Devem ser aprovadas as contas de campanha apresentadas tempestivamente e desprovidas de erros formais e materiais.

II - Contas aprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em julgar as contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 11 de abril de 2023.

Assinado de forma digital por:

JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA

Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA: Trata-se de prestação de contas de Maria Nelmsia Prudêncio de Souza, candidata não eleita para o cargo de deputada estadual no pleito de 2022.

Após regular trâmite do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - ASEPA, emitiu parecer conclusivo, no qual recomendou a aprovação das contas (id. 8134651).

No mesmo sentido, opinou a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 8141690).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA (Relator): As contas de campanha em apreço foram apresentadas tempestivamente e instruídas com os documentos indispensáveis à espécie, nos moldes previstos na Resolução TSE n. 23.607/19.

A ASEPA, em seu parecer conclusivo, consignou que após realizar os exames necessários, não constatou irregularidades e/ou impropriedades na prestação de contas em julgamento, motivo pelo qual recomendou a aprovação das contas, conclusão igualmente adotada pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Em análise ao conteúdo da contabilidade de campanha, conclui-se que as contas estão integralmente regulares, uma vez que não se verifica divergências entre as informações registradas nos extratos bancários e nos documentos apresentados, tampouco há notícia de ingresso de receita de origem vedada ou não identificada.

Nesse contexto, as contas de campanha devem ser aprovadas, na medida em que estão em conformidade com a legislação eleitoral.

Com essas considerações, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE n. 23.607/19, voto no sentido de julgar aprovadas as contas de campanha de Maria Nelmsia Prudêncio de Souza, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no pleito de 2022.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Prestação de Contas Eleitorais PJe n. 0601613-19.2022.6.22.0000. Origem: Porto Velho/RO. Relator: Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa. Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Cargo - Deputado Estadual. Requerente: Maria Nelmsia Prudencio de Souza. Advogado: Jones Alves de Souza - OAB/RO 8462.

Decisão: Contas aprovadas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do senhor Corregedor, Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes os senhores Juízes Walisson Gonçalves Cunha, Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, Enio Salvador Vaz, Igor Habib Ramos Fernandes e Juíza Joilma Gleice Schiavi Gomes. Ausência justificada do Presidente, Desembargador Paulo Kiyochi Mori, consoante disposto no art. 2º, § 3º-A, inciso III, da Resolução TSE n. 23.578/2018. Procurador Regional Eleitoral, Bruno Rodrigues Chaves.

26ª Sessão Ordinária do ano de 2023, realizada no dia 11 de abril.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

EXTRATOS DE CONTRATO

CONTRATO N. 05/2023/TRE-RO

Espécie: Extrato do Contrato n. 05/2023/TRE-RO, assinado em 09/05/2023. PREGÃO ELETRÔNICO N. 04/2023. Contratada: REFRIGERACAO CHAMA AZUL LTDA, CNPJ n. 07.850.772/0001-61. Objeto: Prestação dos serviços de instalação e desinstalação, manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado do Tipo Split e de cortinas de ar, com reposição de peças originais ou recomendadas pelo fabricante, sem ônus adicional, para atender às necessidades do TRE-RO. Fundamento Legal: Pregão Eletrônico supramencionado e seus Anexos, nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002, nos Decretos Federais 9.507/2018 e 10.024/2019 e demais normas vigentes aplicáveis ao objeto. Vigência: 12 (doze) meses, a contar de 19/06/2023, podendo ser prorrogado à critério da Administração, nos termos do inciso II do artigo 57 da Lei 8.666/93. Valor: R\$ 283.897,65. Natureza da Despesa: 33.90.39. Nota de Empenho n. 2023NE000253, de 13/04/2023. Ato de Autorização da Licitação: DESPACHO Nº 179/2022-PRES/DG/GABDG, de 01/03/2023. Ato de Homologação do Pregão Eletrônico: DESPACHO Nº 385/2023-PRES/DG/GABDG, de 13/04/2023. Signatários: pelo Contratante, a Senhora LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora-Geral do TRE-RO e, pela Contratada, o Senhor GILMAR FLORÊNCIO DA SILVA. Processo SEI: 0001462-61.2022.6.22.8000.

EXTRATOS DE NOTA DE EMPENHO

NOTA DE EMPENHO 2023NE000266

Espécie: Extrato da Nota de Empenho 2023NE000266, de 05/05/2023. Contratada: IMUNIZA MAIS CENTRO DE VACINACAO LTDA. CNPJ: 31.195.559/0001-48. Natureza Despesa: 33.90.30. Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento e aplicação de 630 doses (estimativa) de vacina contra a gripe Vacina Influenza Quadrivalente. Valor Total da Nota de Empenho: R\$ 56.416,50. Assinada por LIA MARIA ARAUJO LOPES, Diretora Geral do TRE-RO. Amparo Legal: Pregão Eletrônico 07/2023/TRE-RO. Processo: SEI 0000247-16.2023.6.22.8000.

9ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-25.2022.6.22.0009

PROCESSO : 0600020-25.2022.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIMENTA BUENO - RO)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

RESPONSÁVEL : ISRAEL CUSTODIO CORREIA

RESPONSÁVEL : MOACIR DELMONICO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - www.tre-ro.jus.br

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

EDITAL Nº 36/2023

0600020-25.2022.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ISRAEL CUSTODIO CORREIA, MOACIR DELMONICO

A Excelentíssima Juíza da 09ª Zona Eleitoral, Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, nos termos do art. 54-B da Resolução do TSE n. 23.662 /2021, intima os interessados quanto as informações abaixo, referente ao julgamento das contas como não prestadas:

Nome e sigla do partido: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Esfera da Abrangência: Municipal - Pimenta Bueno

Eleição ou exercício financeiro a que se refere: exercício financeiro de 2021

Data do trânsito em julgado da decisão: 08/05/2023

Eu, Ticiania Lippi Paulucci Conselvan, Chefe de Cartório, subscrevo o presente edital, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN

Servidor

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600020-25.2022.6.22.0009

PROCESSO : 0600020-25.2022.6.22.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PIMENTA BUENO - RO)

RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DIRETORIO MUNICIPAL

INTERESSADO : PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

RESPONSÁVEL : ISRAEL CUSTODIO CORREIA

RESPONSÁVEL : MOACIR DELMONICO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AV. CASTELO BRANCO, N. 970 - Bairro BAIRRO DOS PIONEIROS - CEP 76970-000 - Pimenta Bueno - RO - www.tre-ro.jus.br

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

EDITAL Nº 36/2023

0600020-25.2022.6.22.0009

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro]

INTERESSADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: ISRAEL CUSTODIO CORREIA, MOACIR DELMONICO

A Excelentíssima Juíza da 09ª Zona Eleitoral, Rejane de Souza Gonçalves Fraccaro, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, nos termos do art. 54-B da Resolução do TSE n. 23.662

/2021, intima os interessados quanto as informações abaixo, referente ao julgamento das contas como não prestadas:

Nome e sigla do partido: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Esfera da Abrangência: Municipal - Pimenta Bueno

Eleição ou exercício financeiro a que se refere: exercício financeiro de 2021

Data do trânsito em julgado da decisão: 08/05/2023

Eu, Ticiania Lippi Paulucci Conselvan, Chefe de Cartório, subscrevo o presente edital, por ordem da MM. Juíza Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados.

Pimenta Bueno/RO, 9 de maio de 2023.

TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN

Servidor

009ª ZONA ELEITORAL DE PIMENTA BUENO RO

10ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600006-04.2023.6.22.0010

PROCESSO : 0600006-04.2023.6.22.0010 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JARU - RO)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DANILO ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADO : HIAGO LISBOA CARVALHO (9504/RO)

REQUERENTE : PSL - Partido Social Liberal - Diretório Municipal de Jaru

ADVOGADO : HIAGO LISBOA CARVALHO (9504/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631):

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

REQUERENTE: PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE JARU, DANILO ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504

Advogado do(a) REQUERENTE: HIAGO LISBOA CARVALHO - RO9504

PARECER TÉCNICO

Trata-se de elaboração de parecer nos termos do artigo 58, da Resolução-TSE n. 23.604/2019, referente à prestação de contas partidária anual - exercício financeiro de 2021 - do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL.

O Sistema da Justiça Eleitoral SPCA-Análise concluiu a análise da prestação de contas do PSL e não encontrou nenhuma divergência (ID 115854924).

I - ANÁLISE:

1. Apresentação das contas (art. 58, § 1º, V, alíneas a e b):

As contas foram apresentadas com todos os documentos exigidos pela Resolução, exceto os extratos bancários.

Contudo, os documentos apresentados são suficiente para a análise das contas, uma vez que o órgão partidário afirma não ter movimentado recursos no exercício de 2021.

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

(...)

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

ID 115162084.

2. Regularidade das movimentações financeiras realizadas (art. 36, I da Resolução-TSE nº 23.604/2019):

O diretório não movimentou recursos financeiros em 2021, conforme extrato apresentado ID 115160591.

3. Regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário (art. 36, II da Resolução-TSE nº 23.604/2019):

O Partido Político não recebeu recursos públicos do Fundo Partidário no exercício 2021 ID 115160590.

4. Recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada (art. 36, III, Res. TSE nº 23.604/2019):

Não houve recebimento de fontes vedadas ou de origem não identificada. .

5. Conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários (art. 36, IV, Res. TSE nº 23.604/2019):

O Partido Político não recebeu recursos públicos do Fundo Partidário no exercício 2021. ID 115160590.

6. Observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 para aplicação dos recursos do Fundo Partidário (art. 36, V, Res. TSE nº 23.604/2019):

O Partido não recebeu recursos públicos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha no exercício 2021. ID 115160590.

7. Pertinência e validade dos comprovantes de receitas e gastos (art. 36, VI, Res. TSE nº 23.604/2019):

Sem despesas.

Dessa forma, verificando-se a conformidade da Prestação de Contas Anual apresentada com o que dispõe a Resolução-TSE n. 23.604/2019, EXCETO pela abertura de conta bancária, opino pelo DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO APRESENTADO pelo PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL do Diretório Municipal de Jaru, exercício 2021.

É o relatório que se submete à apreciação do Juiz Eleitoral.

Jaru/RO, 09 de maio de 2023.

Leiliane Dias Cabral

Analista Judiciária- 10ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600005-19.2023.6.22.0010

PROCESSO : 0600005-19.2023.6.22.0010 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (JARU - RO)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : HIAGO LISBOA CARVALHO

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA DIRETORIO MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631):

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA DIRETORIO MUNICIPAL, HIAGO LISBOA CARVALHO

PARECER TÉCNICO

Trata-se de elaboração de parecer nos termos do artigo 58, da Resolução-TSE n. 23.604/2019, referente à prestação de contas partidária anual - exercício financeiro de 2021 - do PARTIDO DA REPÚBLICA - ATUAL PARTIDO LIBERAL - PL.

O Sistema da Justiça Eleitoral SPCA-Análise concluiu a análise da prestação de contas do PL e não encontrou nenhuma divergência (ID 115856761).

I - ANÁLISE:

1. Apresentação das contas (art. 58, § 1º, V, alíneas a e b):

As contas foram apresentadas com todos os documentos exigidos pela Resolução.

II - instrumento de mandato outorgado pelo partido e pelos dirigentes partidários responsáveis para constituição de advogado para a prestação de contas;

ID 1155158987.

2. Regularidade das movimentações financeiras realizadas (art. 36, I da Resolução-TSE nº 23.604/2019):

O diretório não movimentou recursos financeiros em 2021, conforme extrato bancário apresentado ID 115859114..

3. Regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário (art. 36, II da Resolução-TSE nº 23.604/2019):

O Partido Político não recebeu recursos públicos do Fundo Partidário no exercício 2021 ID 115159938.

4. Recebimento direto ou indireto de fontes vedadas; recebimento de recursos de origem não identificada (art. 36, III, Res. TSE nº 23.604/2019):

Não houve recebimento de fontes vedadas ou de origem não identificada. .

5. Conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários (art. 36, IV, Res. TSE nº 23.604/2019):

O Partido Político não recebeu recursos públicos do Fundo Partidário no exercício 2021. ID ID 115159938.

6. Observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995 para aplicação dos recursos do Fundo Partidário (art. 36, V, Res. TSE nº 23.604/2019):

O Partido não recebeu recursos públicos do Fundo Partidário ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha no exercício 2021. ID ID 115159938.

7. Pertinência e validade dos comprovantes de receitas e gastos (art. 36, VI, Res. TSE nº 23.604/2019):

Sem despesas.

Dessa forma, verificando-se a conformidade da Prestação de Contas Anual apresentada com o que dispõe a Resolução-TSE n. 23.604/2019, EXCETO pela abertura de conta bancária, opino pelo DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO APRESENTADO pelo PARTIDO DA REPÚBLICA - ATUAL PARTIDO LIBERAL - PL, Diretório Municipal de Jaru, exercício 2021.

É o relatório que se submete à apreciação do Juiz Eleitoral.

Jaru/RO, 09 de maio de 2023.

Leiliane Dias Cabral

Analista Judiciária- 10ª Zona Eleitoral

11ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-14.2023.6.22.0011

PROCESSO : 0600031-14.2023.6.22.0011 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CACOAL - RO)

RELATOR : 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

RESPONSÁVEL : JOSE CASSIANO GOIS DE FREITAS

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

RESPONSÁVEL : SILVIO DE JESUS MACHADO

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-14.2023.6.22.0011

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA

RESPONSÁVEIS: SILVIO DE JESUS MACHADO, JOSE CASSIANO GOIS DE FREITAS

Advogado: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

EDITAL PARA IMPUGNAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS

(Art. 44, I da Res. 23.604/2019)

Prazo: 03 (três) dias

Assunto: Prestação de Contas de Partido Político - Exercício Financeiro de 2022

Por ordem do excelentíssimo juiz eleitoral da 11ª ZE, Elson Pereira de Oliveira Bastos, intima-se os interessados para, no prazo e forma da legislação vigente, ofertar impugnação à declaração de

ausência de movimentação de recursos financeiros, recebimento de estimáveis em dinheiro e/ou favorecimento de repasse de recursos do fundo partidário apresentada pelo Partido Político abaixo relacionado, em relação ao ano-exercício financeiro de 2022:

Prestador: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO/PSD - CACOAL/RO

PRAZO: 03 (três) dias corridos, a contar da data de publicação do presente edital no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

FORMA: A impugnação deverá ser protocolada por meio de petição fundamentada e acompanhada de documentos que comprovem a falsidade da declaração de ausência de movimento financeiro em conta bancária e/ou outra transação relacionada a aquisição de bens ou estimáveis em dinheiro em favor do partido político.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a juíza eleitoral que se expedisse o presente EDITAL.

Aos 9 (nove) dias do mês de maio de 2023, eu, Sônia Márcia Fávero Selvátici, auxiliar de cartório da 11ª ZE, digitei e por ordem, subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

INTIMAÇÕES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600086-75.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600086-75.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : REPUBLICANOS - URUPA - RO - MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNA CELI LIMA PONTES (6904/RO)

REQUERENTE : VAGNER DE PAULA DIAS

ADVOGADO : BRUNA CELI LIMA PONTES (6904/RO)

REQUERENTE : VALGECIR BERNARDO DIAS

ADVOGADO : BRUNA CELI LIMA PONTES (6904/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600086-75.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: VAGNER DE PAULA DIAS, VALGECIR BERNARDO DIAS, REPUBLICANOS - URUPA - RO - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA CELI LIMA PONTES - RO6904

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022, do órgão partidário municipal em epígrafe.

O feito foi processado nos moldes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnações.

O analista de contas, em relatório preliminar (ID 114390829), solicitou diligências, pois constatou que o partido não abriu conta bancária de campanha. Após regular notificação, o partido não se manifestou.

Em relatório conclusivo (ID 114753953), o analista de contas opinou pela desaprovação das contas. O MPE, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (ID 114982576).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme consta nos autos, o relatório (ID 114753953) informa que o órgão partidário não recebeu recursos dos fundos públicos. Porém, não abriu conta bancária de campanha destinada a movimentação de recursos privados.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, que trata das contas eleitorais, é expressa ao prever em seus dispositivos, conforme citações abaixo, que é obrigatório para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Segue o texto da norma:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

[...]

II - para partidos:

[...]

c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

[...]

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere a alínea c do inciso II é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha".

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

[...]

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

E por fim, o art. 12 da citada norma tem a seguinte redação:

Art. 12. Os bancos são obrigados a [\(Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º\)](#) :

[...]

§ 7º A conta bancária "Doações para campanha" dos partidos políticos possui caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral.

A obrigação em manter conta bancária para movimentar recursos de campanha também está prevista na Resolução do TSE 23.604/2019, que trata das contas partidárias anuais, cujo texto o seguinte:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95);

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

[...]

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

No mesmo sentido, o art. 22 da Lei Geral das Eleições (Lei 9.504/1997): "Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha".

As normas acima mencionadas preveem a abertura de conta bancária de campanha para assegurar maior transparência e controle quanto aos recursos financeiros arrecadados e aplicados em campanha, pois, sem a abertura das contas e apresentação dos extratos, fica impossível aferir se o partido realmente não movimentou recursos ou se movimentou, qual a sua origem e destino.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral tem precedente neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0600113-20.2019.6.22.0000 (PJe) - URUPÁ - RONDÔNIA

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL

ADVOGADOS DO AGRAVADO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0068390A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766000A

AGRAVADO: PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Partido político. Ausência de abertura de conta bancária específica. Desaprovação das contas. Provimento.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão proferido pelo TRE/RO que, reformando sentença de 1º grau, aprovou com ressalvas as contas de campanha, relativas às Eleições 2018.

2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é obrigatória a abertura de conta bancária específica de campanha, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

3. A ausência de abertura de conta bancária específica constitui irregularidade grave, insanável e apta a acarretar a desaprovação das contas. Precedentes.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Além do mais, conforme art. 12, § 7º da Resolução do TSE n. 23.607/2021, as contas bancárias para movimentação de recursos de campanha têm caráter permanente e não devem, portanto, ser encerradas ao final do período de campanha.

Em face das explicações acima, JULGO AS CONTAS DESAPROVADAS nos moldes do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 74, § 5º c/c § 7º da Resolução 23.607/2019, sanciono o órgão partidário com a perda do direito de receber a quota do Fundo Partidário, pelo período de 3 (três) meses. Devendo a sanção ser cumprida no ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, promovam-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Datado e assinado eletronicamente

(Assinado eletronicamente)

Luís Delfino César Junior

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600039-04.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600039-04.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ALVORADA D'OESTE - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PATRIOTA - ALVORADA DO OESTE - RO - MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)

REQUERENTE : ALONSO MASCENO DE AQUINO

REQUERENTE : CARLOS LEANDRO OLIVEIRA PEREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600039-04.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: PATRIOTA - ALVORADA DO OESTE - RO - MUNICIPAL, ALONSO MASCENO DE AQUINO, CARLOS LEANDRO OLIVEIRA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022, do órgão partidário municipal em epígrafe.

O feito foi processado nos moldes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnações.

O analista de contas, em relatório preliminar (ID 113024741), solicitou diligências, pois constatou que o partido não abriu conta bancária de campanha. Após regular notificação, o partido respondeu, em síntese, que a razão da não abertura da conta bancária se deu por não ter recebido recursos financeiros e nem realizado campanha, nas eleições gerais de 2022 (ID 113338893).

Em relatório conclusivo (ID 113885397), o analista de contas opinou pela desaprovação das contas. O MPE, em parecer, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 114337581).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme consta nos autos, o relatório (ID 113885397) informa que o órgão partidário não recebeu recursos dos fundos públicos. Porém, não abriu conta bancária de campanha destinada a movimentação de recursos privados.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, que trata das contas eleitorais, é expressa ao prever em seus dispositivos, conforme citações abaixo, que é obrigatório para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Segue o texto da norma:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

[...]

II - para partidos:

[...]

c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

[...]

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere a alínea c do inciso II é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha".

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

[...]

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

E por fim, o art. 12 da citada norma tem a seguinte redação:

Art. 12. Os bancos são obrigados a [\(Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º\)](#) :

[...]

§ 7º A conta bancária "Doações para campanha" dos partidos políticos possui caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral.

A obrigação em manter conta bancária para movimentar recursos de campanha também está prevista na Resolução do TSE 23.604/2019, que trata das contas partidárias anuais, cujo texto o seguinte:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95);

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

[...]

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

No mesmo sentido, o art. 22 da Lei Geral das Eleições (Lei 9.504/1997): "Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha".

As normas acima mencionadas preveem a abertura de conta bancária de campanha para assegurar maior transparência e controle quanto aos recursos financeiros arrecadados e aplicados em campanha, pois, sem a abertura das contas e apresentação dos extratos, fica impossível aferir se o partido realmente não movimentou recursos ou se movimentou, qual a sua origem e destino. O próprio Tribunal Superior Eleitoral tem precedente neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0600113-20.2019.6.22.0000 (PJe) - URUPÁ - RONDÔNIA

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL

ADVOGADOS DO AGRAVADO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0068390A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766000A

AGRAVADO: PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Partido político. Ausência de abertura de conta bancária específica. Desaprovação das contas. Provimento.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão proferido pelo TRE/RO que, reformando sentença de 1º grau, aprovou com ressalvas as contas de campanha, relativas às Eleições 2018.

2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é obrigatória a abertura de conta bancária específica de campanha, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

3. A ausência de abertura de conta bancária específica constitui irregularidade grave, insanável e apta a acarretar a desaprovação das contas. Precedentes.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Ainda que o órgão político alegue não ter movimentado recursos nas eleições 2022, sem a abertura das contas e juntadas dos extratos zerados, fica impossível assegurar se realmente não houve movimentação de recursos.

Além do mais, conforme art. 12, § 7º da Resolução do TSE n. 23.607/2021, as contas bancárias para movimentação de recursos de campanha têm caráter permanente e não devem, portanto, ser encerradas ao final do período de campanha.

Assim, não é justificável a não abertura dessa conta bancária com a alegação de que não o fez por não haver arrecadação de recursos financeiros ou ausência de atividade de campanha nas eleições 2022, como alega o órgão partidário (ID 113338893)

Pelo exposto, fica claro que não se trata de formalismo exacerbado, mas sim de meio idôneo para comprovar que as alegações do partido correspondem com a realidade das finanças.

Em face das explicações acima, JULGO AS CONTAS DESAPROVADAS nos moldes do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 74, § 5º c/c § 7º da Resolução 23.607/2019, sanciono o órgão partidário com a perda do direito de receber a quota do Fundo Partidário, pelo período de 3 (três) meses. Devendo a sanção ser cumprida no ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, promovam-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente)

Luís Delfino César Junior

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600042-56.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600042-56.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

REQUERENTE : RENISVALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600042-56.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, RENISVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022, do órgão partidário municipal em epígrafe.

O analista de contas, em razão das falhas apontadas, opinou pela aprovação com ressalvas (ID 113768498).

O Ministério Público Eleitoral, no mesmo sentido, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 114217279).

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74, inc. II que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que a única falha apontada tanto pelo analista de contas quanto pelo Ministério Público foi a ausência de juntada dos extratos bancários pelo prestador de contas, mas que tal falha não impossibilitou a análise das contas, que foi suprida pela existência dos extratos bancários eletrônicos.

O Tribunal Superior Eleitoral em caso semelhante assim decidiu:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora.

2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material - ausência de documento essencial -, mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame.

3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de junho de 2020.

AgR-REspe nº 0601036-75.2018.6.15.0000/PB. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Josineide Barbosa da Silva (Advogado: Adeilton Hilário Júnior - OAB: 10047/PB).

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS COM RESSALVAS.

Publique-se, registre-se e intímese, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Datado e assinado eletronicamente.

Luiz Delfino César Junior

Juíza Eleitoral 18ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600041-71.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600041-71.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ALVORADA D'OESTE - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : AURO MORALES FERNANDES

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO
BRASILEIRO PMDB

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

REQUERENTE : ERALDO DE MELO PEREIRA

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600041-71.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB, AURO MORALES FERNANDES, ERALDO DE MELO PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022, do órgão partidário municipal em epígrafe.

O feito foi processado nos moldes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnações.

O analista de contas, em relatório preliminar (ID 113046161), solicitou diligências, pois constatou que o partido não abriu conta bancária de campanha. Após regular notificação, o partido respondeu, em síntese, que a razão da não abertura da conta bancária se deu por não ter recebido recursos financeiros e nem realizado campanha, nas eleições gerais de 2022 (ID 113471771).

Em relatório conclusivo (ID 113887083), o analista de contas opinou pela desaprovação das contas.

O MPE, em parecer, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 114337580).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme consta nos autos, o relatório (ID 113887083) informa que o órgão partidário não recebeu recursos dos fundos públicos. Porém, não abriu conta bancária de campanha destinada a movimentação de recursos privados.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, que trata das contas eleitorais, é expressa ao prever em seus dispositivos, conforme citações abaixo, que é obrigatório para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Segue o texto da norma:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

[...]

II - para partidos:

[...]

c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

[...]

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere a alínea c do inciso II é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha".

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

[...]

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

E por fim, o art. 12 da citada norma tem a seguinte redação:

Art. 12. Os bancos são obrigados a [\(Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º\)](#) :

[...]

§ 7º A conta bancária "Doações para campanha" dos partidos políticos possui caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral.

A obrigação em manter conta bancária para movimentar recursos de campanha também está prevista na Resolução do TSE 23.604/2019, que trata das contas partidárias anuais, cujo texto o seguinte:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95);

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

[...]

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

No mesmo sentido, o art. 22 da Lei Geral das Eleições (Lei 9.504/1997): "Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha".

As normas acima mencionadas preveem a abertura de conta bancária de campanha para assegurar maior transparência e controle quanto aos recursos financeiros arrecadados e aplicados em campanha, pois, sem a abertura das contas e apresentação dos extratos, fica impossível aferir se o partido realmente não movimentou recursos ou se movimentou, qual a sua origem e destino.

O próprio Tribunal Superior Eleitoral tem precedente neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0600113-20.2019.6.22.0000 (PJe) - URUPÁ - RONDÔNIA

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL

ADVOGADOS DO AGRAVADO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0068390A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766000A

AGRAVADO: PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Partido político. Ausência de abertura de conta bancária específica. Desaprovação das contas. Provimento.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão proferido pelo TRE/RO que, reformando sentença de 1º grau, aprovou com ressalvas as contas de campanha, relativas às Eleições 2018.

2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é obrigatória a abertura de conta bancária específica de campanha, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

3. A ausência de abertura de conta bancária específica constitui irregularidade grave, insanável e apta a acarretar a desaprovação das contas. Precedentes.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Ainda que o órgão político alegue não ter movimentado recursos nas eleições 2022, sem a abertura das contas e juntadas dos extratos zerados, fica impossível assegurar se realmente não houve movimentação de recursos.

Além do mais, conforme art. 12, § 7º da Resolução do TSE n. 23.607/2021, as contas bancárias para movimentação de recursos de campanha têm caráter permanente e não devem, portanto, ser encerradas ao final do período de campanha.

Assim, não é justificável a não abertura dessa conta bancária com a alegação de que não o fez por não haver arrecadação de recursos financeiros ou ausência de atividade de campanha nas eleições 2022, como alega o órgão partidário (ID 113471771)

Pelo exposto, fica claro que não se trata de formalismo exacerbado, mas sim de meio idôneo para comprovar que as alegações do partido correspondem com a realidade das finanças.

Em face das explicações acima, JULGO AS CONTAS DESAPROVADAS nos moldes do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 74, § 5º c/c § 7º da Resolução 23.607/2019, sanciono o órgão partidário com a perda do direito de receber a quota do Fundo Partidário, pelo período de 3 (três) meses. Devendo a sanção ser cumprida no ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, promovam-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Datado e assinado eletronicamente

(Assinado eletronicamente)

Luís Delfino César Junior

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600084-08.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600084-08.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - URUPÁ

REQUERENTE : ERICK WILLYAN DE PAULA VIEIRA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600084-08.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: ERICK WILLYAN DE PAULA VIEIRA SILVA

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - URUPÁ

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apurar a omissão da prestação de contas do órgão partidário em epígrafe, referente às Eleições Gerais de 2022.

Consta dos autos que o partido não apresentou a prestação de contas da campanha eleitoral, conforme informação (ID 110979941), descumprindo, assim, a obrigatoriedade imposta pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Citado para prestar as contas, o órgão partidário permaneceu inerte (ID 113763308).

O Cartório Eleitoral juntou aos autos informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral, demonstrando que o partido, durante a campanha eleitoral de 2022, não movimentou conta bancária nem recebeu recursos públicos, de fonte vedada ou de origem não identificada (ID 113763348).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 114209809).

É o relatório necessário. Decido.

Primeiramente, cumpre salientar que a Lei nº 9.096/95 estabelece em seu art. 34, caput e inciso V, que compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a prestação de contas de campanha eleitoral dos partidos políticos, observando, inclusive, a obrigatoriedade de apresentação das contas no encerramento da campanha pelas agremiações partidárias.

Compulsando os autos, verifico que o partido já qualificado nos autos deixou de cumprir a obrigação legal de prestar contas à Justiça Eleitoral, referentes à campanha eleitoral das Eleições Gerais de 2022, conforme determinado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O artigo 74, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, disciplinou que as contas seriam julgadas não prestadas quando o órgão partidário e seus responsáveis, depois de citados, permanecessem omissos quanto ao dever de prestar contas referente à campanha eleitoral de 2022.

Assim, considerando que apesar de citados para suprir a omissão o órgão partidário e seus responsáveis permaneceram omissos, de acordo com o dispositivo legal acima citado, julgo como não prestadas as suas contas de campanha das Eleições Gerais, ficando, nos termos do art. 80, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, impedido de receber quota do Fundo Partidário, e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até que as contas sejam apresentadas.

Transitada em julgado: registre-se no SICO; providencie o necessário de modo a cumprir o que determina o art. 54-B da Res. TSE n. 23.571/2018.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

Datado e assinado eletronicamente.

Luiz Delfino César Junior

Juíza Eleitoral 18ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600045-11.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600045-11.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB-14 - COMISSAO PROVISORIA

REQUERENTE : SERGIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600045-11.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB-14 - COMISSAO PROVISORIA, SERGIO DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022, do órgão partidário municipal em epígrafe.

O analista de contas, em razão das falhas apontadas, opinou pela aprovação com ressalvas ID 113770635.

O Ministério Público Eleitoral, no mesmo sentido, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas ID 114216995.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74, inc. II que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que a única falha apontada tanto pelo analista de contas quanto pelo Ministério Público foi a ausência de juntada dos extratos bancários pelo prestador de contas, mas que tal falha não impossibilitou a análise das contas, que foi suprida pela existência dos extratos bancários eletrônicos.

O Tribunal Superior Eleitoral em caso semelhante assim decidiu:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora.

2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material - ausência de documento essencial -, mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame.

3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de junho de 2020.

AgR-REspe nº 0601036-75.2018.6.15.0000/PB. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Josineide Barbosa da Silva (Advogado: Adeilton Hilário Júnior - OAB: 10047/PB).

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS COM RESSALVAS.

Publique-se, registre-se e intemem-se, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Datado e assinado eletronicamente.

Luiz Delfino César Junior

Juíza Eleitoral 18ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-73.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600015-73.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (URUPÁ - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

INTERESSADO : RENISVALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-73.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA
ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

INTERESSADO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO
PROVISORIA MUNICIPAL, RENISVALDO DE OLIVEIRA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) INTERESSADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE
ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Advogados do(a) INTERESSADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE
ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Advogados do(a) INTERESSADO: CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE
ALMEIDA JUNIOR - RO1370

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo Partido em epígrafe, referente ao exercício de 2021.

Foi publicado edital, no DJE TRE/RO, informando o prazo para impugnação (art. 31, 2º, da Res. TSE 23.604/2019).

Não houve impugnações.

Em relatório, o analista de contas opinou pela aprovação das contas (ID 113919442), sendo acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 114982284).

É o breve relato. Decido.

O dever dos partidos políticos prestarem contas está insculpido na Constituição Federal, que em seu art. 17, III, assevera que os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral. Da mesma forma, a Lei nº 9096/1995 aduz em seu art. 32 que "o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte".

No caso destes autos o Partido prestou suas contas nos moldes da legislação em vigor, pois analisando os autos, vislumbro que não há impropriedades ou irregularidades graves que ensejam a sua desaprovação, conforme Parecer do analista de contas e do Ministério Público.

Pelo exposto, APROVO AS CONTAS do partido em epígrafe, nos termos do disposto no art. 46, I, da Res. TSE 23.604/2019, por considera-las regulares.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO e archive-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Luiz Delfino César Junior

Juíza Eleitoral 18ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600018-28.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600018-28.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (URUPÁ - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : ANDRE DE OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

INTERESSADO : GILMAR GUSMAO

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE URUPA - RO

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600018-28.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE URUPA - RO, ANDRE DE OLIVEIRA BATISTA, GILMAR GUSMAO

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo Partido em epígrafe, referente ao exercício de 2021.

Foi publicado edital, no DJE TRE/RO, informando o prazo para impugnação (art. 31, 2º, da Res. TSE 23.604/2019).

Não houve impugnações.

Em relatório, o analista de contas opinou pela aprovação das contas ID 113919439, sendo acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral ID 114982490.

É o breve relato. Decido.

O dever dos partidos políticos prestarem contas está insculpido na Constituição Federal, que em seu art. 17, III, assevera que os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral. Da mesma forma, a Lei nº 9096/1995 aduz em seu art. 32 que "o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte".

No caso destes autos o Partido prestou suas contas nos moldes da legislação em vigor, pois analisando os autos, vislumbro que não há impropriedades ou irregularidades graves que ensejam a sua desaprovação, conforme Parecer do analista de contas e do Ministério Público.

Pelo exposto, APROVO AS CONTAS do partido em epígrafe, nos termos do disposto no art. 46, I, da Res. TSE 23.604/2019, por considera-las regulares.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO e archive-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Luiz Delfino César Junior

Juíza Eleitoral 18ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600087-60.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600087-60.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA-PP-11 - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

REQUERENTE : CELIO DE JESUS LANG

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600087-60.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA-PP-11 - DIRETORIO MUNICIPAL, CELIO DE JESUS LANG

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022, do órgão partidário municipal em epígrafe.

O feito foi processado nos moldes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnações.

O analista de contas, em relatório preliminar (ID 114339648), solicitou diligências, pois constatou que o partido não abriu conta bancária de campanha. Após regular notificação, se manifestou, porém não sanou a falha apontada.

Em relatório conclusivo (ID 114753927), o analista de contas opinou pela desaprovação das contas. O MPE, em parecer, opinou pela desaprovação das contas (ID 114982575).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme consta nos autos, o relatório (ID 114753927) informa que o órgão partidário não recebeu recursos dos fundos públicos. Porém, não abriu conta bancária de campanha destinada a movimentação de recursos privados.

O Partido em sua manifestação juntou extratos bancários de contas que não são destinadas a movimentar recursos de campanha, conforme se percebe nos documentos juntados nos autos (ID 114587080)

A Resolução TSE nº 23.607/2019, que trata das contas eleitorais, é expressa ao prever em seus dispositivos, conforme citações abaixo, que é obrigatório para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Segue o texto da norma:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

[...]

II - para partidos:

[...]

c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

[...]

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere a alínea c do inciso II é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha".

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

[...]

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

E por fim, o art. 12 da citada norma tem a seguinte redação:

Art. 12. Os bancos são obrigados a [\(Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º\)](#) :

[...]

§ 7º A conta bancária "Doações para campanha" dos partidos políticos possui caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral.

A obrigação em manter conta bancária para movimentar recursos de campanha também está prevista na Resolução do TSE 23.604/2019, que trata das contas partidárias anuais, cujo texto o seguinte:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95);

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

[...]

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

No mesmo sentido, o art. 22 da Lei Geral das Eleições (Lei 9.504/1997): "Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha".

As normas acima mencionadas preveem a abertura de conta bancária de campanha para assegurar maior transparência e controle quanto aos recursos financeiros arrecadados e aplicados em campanha, pois, sem a abertura das contas e apresentação dos extratos, fica impossível aferir se o partido realmente não movimentou recursos ou se movimentou, qual a sua origem e destino. O próprio Tribunal Superior Eleitoral tem precedente neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0600113-20.2019.6.22.0000 (PJe) - URUPÁ - RONDÔNIA

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL

ADVOGADOS DO AGRAVADO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0068390A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766000A

AGRAVADO: PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Partido político. Ausência de abertura de conta bancária específica. Desaprovação das contas. Provimento.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão proferido pelo TRE/RO que, reformando sentença de 1º grau, aprovou com ressalvas as contas de campanha, relativas às Eleições 2018.

2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é obrigatória a abertura de conta bancária específica de campanha, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

3. A ausência de abertura de conta bancária específica constitui irregularidade grave, insanável e apta a acarretar a desaprovação das contas. Precedentes.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Além do mais, conforme art. 12, § 7º da Resolução do TSE n. 23.607/2021, as contas bancárias para movimentação de recursos de campanha têm caráter permanente e não devem, portanto, ser encerradas ao final do período de campanha.

Em face das explicações acima, JULGO AS CONTAS DESAPROVADAS nos moldes do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 74, § 5º c/c § 7º da Resolução 23.607/2019, sanciono o órgão partidário com a perda do direito de receber a quota do Fundo Partidário, pelo período de 3 (três) meses. Devendo a sanção ser cumprida no ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, promovam-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Datado e assinado eletronicamente

(Assinado eletronicamente)

Luís Delfino César Junior

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600040-86.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600040-86.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CICERO DA ROCHA LEMOS

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)

REQUERENTE : LEANDRO AVELINO MARTINS

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)

REQUERENTE : PATRIOTA - URUPA - RO - MUNICIPAL

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600040-86.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: PATRIOTA - URUPA - RO - MUNICIPAL, LEANDRO AVELINO MARTINS, CICERO DA ROCHA LEMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600-A

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022, do órgão partidário municipal em epígrafe.

O feito foi processado nos moldes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnações.

O analista de contas, em relatório preliminar (ID 112462217), solicitou diligências, pois constatou que o partido não abriu conta bancária de campanha. Após regular notificação, o partido respondeu, em síntese, que a razão da não abertura da conta bancária se deu por não ter recebido recursos financeiros e nem realizado campanha, nas eleições gerais de 2022 (ID 113702906).

Em relatório conclusivo (ID 114390056), o analista de contas opinou pela desaprovação das contas.

O MPE, em parecer, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 114739956).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme consta nos autos, o relatório (ID 114390056) informa que o órgão partidário não recebeu recursos dos fundos públicos. Porém, não abriu conta bancária de campanha destinada a movimentação de recursos privados.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, que trata das contas eleitorais, é expressa ao prever em seus dispositivos, conforme citações abaixo, que é obrigatório para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Segue o texto da norma:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

[...]

II - para partidos:

[...]

c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

[...]

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere a alínea c do inciso II é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha".

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

[...]

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

E por fim, o art. 12 da citada norma tem a seguinte redação:

Art. 12. Os bancos são obrigados a [\(Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º\)](#) :

[...]

§ 7º A conta bancária "Doações para campanha" dos partidos políticos possui caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral.

A obrigação em manter conta bancária para movimentar recursos de campanha também está prevista na Resolução do TSE 23.604/2019, que trata das contas partidárias anuais, cujo texto o seguinte:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95);

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

[...]

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos

somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

No mesmo sentido, o art. 22 da Lei Geral das Eleições (Lei 9.504/1997): "Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha".

As normas acima mencionadas preveem a abertura de conta bancária de campanha para assegurar maior transparência e controle quanto aos recursos financeiros arrecadados e aplicados em campanha, pois, sem a abertura das contas e apresentação dos extratos, fica impossível aferir se o partido realmente não movimentou recursos ou se movimentou, qual a sua origem e destino. O próprio Tribunal Superior Eleitoral tem precedente neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0600113-20.2019.6.22.0000 (PJe) - URUPÁ - RONDÔNIA

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL

ADVOGADOS DO AGRAVADO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0068390A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766000A

AGRAVADO: PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Partido político. Ausência de abertura de conta bancária específica. Desaprovação das contas. Provimento.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão proferido pelo TRE/RO que, reformando sentença de 1º grau, aprovou com ressalvas as contas de campanha, relativas às Eleições 2018.

2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é obrigatória a abertura de conta bancária específica de campanha, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

3. A ausência de abertura de conta bancária específica constitui irregularidade grave, insanável e apta a acarretar a desaprovação das contas. Precedentes.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Ainda que o órgão político alegue não ter movimentado recursos nas eleições 2022, sem a abertura das contas e juntadas dos extratos zerados, fica impossível assegurar se realmente não houve movimentação de recursos.

Além do mais, conforme art. 12, § 7º da Resolução do TSE n. 23.607/2021, as contas bancárias para movimentação de recursos de campanha têm caráter permanente e não devem, portanto, ser encerradas ao final do período de campanha.

Assim, não é justificável a não abertura dessa conta bancária com a alegação de que não o fez por não haver arrecadação de recursos financeiros ou ausência de atividade de campanha nas eleições 2022, como alega o órgão partidário (ID 113702906)

Pelo exposto, fica claro que não se trata de formalismo exacerbado, mas sim de meio idôneo para comprovar que as alegações do partido correspondem com a realidade das finanças.

Em face das explicações acima, JULGO AS CONTAS DESAPROVADAS nos moldes do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 74, § 5º c/c § 7º da Resolução 23.607/2019, sanciono o órgão partidário com a perda do direito de receber a quota do Fundo Partidário, pelo período de 3 (três) meses. Devendo a sanção ser cumprida no ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o transito em julgado, promovam-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente)

Luís Delfino César Junior

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600048-63.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600048-63.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ALVORADA D'OESTE - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CLEONICE MOURA DA SILVA

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

REQUERENTE : LUIZ DOS SANTOS FRANCA

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

REQUERENTE : PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600048-63.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, CLEONICE MOURA DA SILVA, LUIZ DOS SANTOS FRANCA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022, do órgão partidário municipal em epígrafe.

O feito foi processado nos moldes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnações.

O analista de contas, em relatório preliminar (ID 113026211), solicitou diligências, pois constatou que o partido não abriu conta bancária de campanha. Após regular notificação, o partido respondeu, em síntese, que a razão da não abertura da conta bancária se deu por não ter recebido recursos financeiros e nem realizado campanha, nas eleições gerais de 2022 (ID 113364475).

Em relatório conclusivo (ID 113887062), o analista de contas opinou pela desaprovação das contas. O MPE, em parecer, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 114336708).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme consta nos autos, o relatório (ID 113887062) informa que o órgão partidário não recebeu recursos dos fundos públicos. Porém, não abriu conta bancária de campanha destinada a movimentação de recursos privados.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, que trata das contas eleitorais, é expressa ao prever em seus dispositivos, conforme citações abaixo, que é obrigatório para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Segue o texto da norma:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

[...]

II - para partidos:

[...]

c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

[...]

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere a alínea c do inciso II é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha".

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

[...]

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

E por fim, o art. 12 da citada norma tem a seguinte redação:

Art. 12. Os bancos são obrigados a [\(Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º\)](#) :

[...]

§ 7º A conta bancária "Doações para campanha" dos partidos políticos possui caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral.

A obrigação em manter conta bancária para movimentar recursos de campanha também está prevista na Resolução do TSE 23.604/2019, que trata das contas partidárias anuais, cujo texto o seguinte:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95);

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

[...]

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos

somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

No mesmo sentido, o art. 22 da Lei Geral das Eleições (Lei 9.504/1997): "Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha".

As normas acima mencionadas preveem a abertura de conta bancária de campanha para assegurar maior transparência e controle quanto aos recursos financeiros arrecadados e aplicados em campanha, pois, sem a abertura das contas e apresentação dos extratos, fica impossível aferir se o partido realmente não movimentou recursos ou se movimentou, qual a sua origem e destino. O próprio Tribunal Superior Eleitoral tem precedente neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0600113-20.2019.6.22.0000 (PJe) - URUPÁ - RONDÔNIA

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL

ADVOGADOS DO AGRAVADO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0068390A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766000A

AGRAVADO: PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Partido político. Ausência de abertura de conta bancária específica. Desaprovação das contas. Provimento.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão proferido pelo TRE/RO que, reformando sentença de 1º grau, aprovou com ressalvas as contas de campanha, relativas às Eleições 2018.

2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é obrigatória a abertura de conta bancária específica de campanha, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

3. A ausência de abertura de conta bancária específica constitui irregularidade grave, insanável e apta a acarretar a desaprovação das contas. Precedentes.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Ainda que o órgão político alegue não ter movimentado recursos nas eleições 2022, sem a abertura das contas e juntadas dos extratos zerados, fica impossível assegurar se realmente não houve movimentação de recursos.

Além do mais, conforme art. 12, § 7º da Resolução do TSE n. 23.607/2021, as contas bancárias para movimentação de recursos de campanha têm caráter permanente e não devem, portanto, ser encerradas ao final do período de campanha.

Assim, não é justificável a não abertura dessa conta bancária com a alegação de que não o fez por não haver arrecadação de recursos financeiros ou ausência de atividade de campanha nas eleições 2022, como alega o órgão partidário (ID 113364475)

Pelo exposto, fica claro que não se trata de formalismo exacerbado, mas sim de meio idôneo para comprovar que as alegações do partido correspondem com a realidade das finanças.

Em face das explicações acima, JULGO AS CONTAS DESAPROVADAS nos moldes do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 74, § 5º c/c § 7º da Resolução 23.607/2019, sanciono o órgão partidário com a perda do direito de receber a quota do Fundo Partidário, pelo período de 3 (três) meses. Devendo a sanção ser cumprida no ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o transito em julgado, promovam-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente)

Luís Delfino César Junior

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600043-41.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600043-41.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(ALVORADA D'OESTE - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ALISSON CLEBER SANTOS SOUZA

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

REQUERENTE : GABRIEL FRANCELINO PEDRO

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600043-41.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT COMISSAO PROVISORIA, GABRIEL FRANCELINO PEDRO, ALISSON CLEBER SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022, do órgão partidário municipal em epígrafe.

O feito foi processado nos moldes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não houve impugnações.

O analista de contas, em relatório preliminar (ID 113047659), solicitou diligências, pois constatou que o partido não abriu conta bancária de campanha. Após regular notificação, o partido não se manifestou.

Em relatório conclusivo (ID 113887094), o analista de contas opinou pela desaprovação das contas. O MPE, em parecer, opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 114337579).

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme consta nos autos, o relatório (ID 113887094) informa que o órgão partidário não recebeu recursos dos fundos públicos. Porém, não abriu conta bancária de campanha destinada a movimentação de recursos privados.

A Resolução TSE nº 23.607/2019, que trata das contas eleitorais, é expressa ao prever em seus dispositivos, conforme citações abaixo, que é obrigatório para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

Segue o texto da norma:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza deverá observar os seguintes pré-requisitos:

[...]

II - para partidos:

[...]

c) abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

[...]

Parágrafo único. Na hipótese de partido político, a conta bancária a que se refere a alínea c do inciso II é aquela prevista na resolução que trata das prestações de contas anuais dos partidos políticos e que se destina à movimentação de recursos referentes às "Doações para Campanha".

Art. 8º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil e que atendam à obrigação prevista no art. 13 desta Resolução.

[...]

§ 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º deste artigo e no art. 12 desta Resolução.

E por fim, o art. 12 da citada norma tem a seguinte redação:

Art. 12. Os bancos são obrigados a [\(Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 1º\)](#) :

[...]

§ 7º A conta bancária "Doações para campanha" dos partidos políticos possui caráter permanente e não deve ser encerrada no fim do período eleitoral.

A obrigação em manter conta bancária para movimentar recursos de campanha também está prevista na Resolução do TSE 23.604/2019, que trata das contas partidárias anuais, cujo texto o seguinte:

Art. 6º Os partidos políticos, nos termos dos parágrafos deste artigo, devem abrir contas bancárias para a movimentação financeira das receitas de acordo com a sua origem, destinando contas bancárias específicas para a movimentação dos recursos provenientes:

I - do Fundo Partidário, previstos no inciso I do art. 5º;

II - da conta "Doações para Campanha", previstos no inciso IV do art. 5º;

III - da conta "Outros Recursos", previstos nos incisos II, III e V do art. 5º;

IV - dos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, V, da Lei nº 9.096/95);

V - do FEFC, previstos no inciso VIII do art. 5º.

[...]

§ 2º A abertura da conta bancária "Doações para Campanha", constante do inciso II, será exigida, ainda que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, em face do disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, que estabelece normas para as eleições.

§ 3º Para as esferas partidárias estaduais, municipais, zonais e comissões provisórias, a exigência de abertura de conta específica para movimentar os recursos de que tratam o caput e os incisos

somente se aplica quando receberem, direta ou indiretamente, recursos do gênero, salvo no que se refere à conta "Doações para Campanha", conforme dispõe o parágrafo anterior, inclusive em razão da eventual assunção de dívidas de campanha, nos termos do art. 24.

No mesmo sentido, o art. 22 da Lei Geral das Eleições (Lei 9.504/1997): "Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha".

As normas acima mencionadas preveem a abertura de conta bancária de campanha para assegurar maior transparência e controle quanto aos recursos financeiros arrecadados e aplicados em campanha, pois, sem a abertura das contas e apresentação dos extratos, fica impossível aferir se o partido realmente não movimentou recursos ou se movimentou, qual a sua origem e destino. O próprio Tribunal Superior Eleitoral tem precedente neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO (1320) Nº 0600113-20.2019.6.22.0000 (PJe) - URUPÁ - RONDÔNIA

RELATOR: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADO: PROGRESSISTAS (PP) - ESTADUAL

ADVOGADOS DO AGRAVADO: THIAGO FERNANDES BECKER - RO0068390A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766000A

AGRAVADO: PROGRESSISTAS (PP) - MUNICIPAL

Ementa: Direito Eleitoral. Recurso especial eleitoral com agravo. Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Partido político. Ausência de abertura de conta bancária específica. Desaprovação das contas. Provimento.

1. Agravo contra decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão proferido pelo TRE/RO que, reformando sentença de 1º grau, aprovou com ressalvas as contas de campanha, relativas às Eleições 2018.

2. De acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é obrigatória a abertura de conta bancária específica de campanha, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, ainda que não ocorra arrecadação ou movimentação de recursos financeiros.

3. A ausência de abertura de conta bancária específica constitui irregularidade grave, insanável e apta a acarretar a desaprovação das contas. Precedentes.

4. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Além do mais, conforme art. 12, § 7º da Resolução do TSE n. 23.607/2021, as contas bancárias para movimentação de recursos de campanha têm caráter permanente e não devem, portanto, ser encerradas ao final do período de campanha.

Em face das explicações acima, JULGO AS CONTAS DESAPROVADAS nos moldes do art. 74, III, da Res. TSE nº 23.607/2019.

Nos termos do art. 74, § 5º c/c § 7º da Resolução 23.607/2019, sanciono o órgão partidário com a perda do direito de receber a quota do Fundo Partidário, pelo período de 3 (três) meses. Devendo a sanção ser cumprida no ano seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, promovam-se as anotações necessárias no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, nada mais havendo, arquivem-se.

Datado e assinado eletronicamente

(Assinado eletronicamente)

Luís Delfino César Junior

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600083-23.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600083-23.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)
RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC-27 - COMISSAO PROVISORIA
REQUERENTE : VALGECIR BERNARDO DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600083-23.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC-27 - COMISSAO PROVISORIA, VALGECIR BERNARDO DIAS

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apurar a omissão da prestação de contas do órgão partidário em epígrafe, referente às Eleições Gerais de 2022.

Consta dos autos que o partido não apresentou a prestação de contas da campanha eleitoral, conforme informação (ID 110977466), descumprindo, assim, a obrigatoriedade imposta pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Citado para prestar as contas, o órgão partidário permaneceu inerte (ID 113736419).

O Cartório Eleitoral juntou aos autos informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral, demonstrando que o partido, durante a campanha eleitoral de 2022, não movimentou conta bancária nem recebeu recursos públicos, de fonte vedada ou de origem não identificada (ID 114340877).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 114533874).

É o relatório necessário. Decido.

Primeiramente, cumpre salientar que a Lei nº 9.096/95 estabelece em seu art. 34, caput e inciso V, que compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a prestação de contas de campanha eleitoral dos partidos políticos, observando, inclusive, a obrigatoriedade de apresentação das contas no encerramento da campanha pelas agremiações partidárias.

Compulsando os autos, verifico que o partido já qualificado nos autos deixou de cumprir a obrigação legal de prestar contas à Justiça Eleitoral, referentes à campanha eleitoral das Eleições Gerais de 2022, conforme determinado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O artigo 74, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, disciplinou que as contas seriam julgadas não prestadas quando o órgão partidário e seus responsáveis, depois de citados, permanecessem omissos quanto ao dever de prestar contas referente à campanha eleitoral de 2022.

Assim, considerando que apesar de citados para suprir a omissão o órgão partidário e seus responsáveis permaneceram omissos, de acordo com o dispositivo legal acima citado, julgo como não prestadas as suas contas de campanha das Eleições Gerais, ficando, nos termos do o art. 80, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, impedido de receber quota do Fundo Partidário, e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até que as contas sejam apresentadas.

Transitada em julgado: registre-se no SICO; providencie o necessário de modo a cumprir o que determina o art. 54-B da Res. TSE n. 23.571/2018.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

Datado e assinado eletronicamente.

Luiz Delfino César Junior

Juíza Eleitoral 18ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600047-78.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600047-78.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ANDRE DE OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

REQUERENTE : GILMAR GUSMAO

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE URUPA - RO

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600047-78.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE URUPA - RO, GILMAR GUSMAO, ANDRE DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022, do órgão partidário municipal em epígrafe.

O analista de contas, em razão das falhas apontadas, opinou pela aprovação com ressalvas (ID 113815516).

O Ministério Público Eleitoral, no mesmo sentido, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 114265586).

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74, inc. II que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que a única falha apontada tanto pelo analista de contas quanto pelo Ministério Público foi a ausência de juntada dos extratos bancários pelo prestador de contas, mas que tal falha não impossibilitou a análise das contas, que foi suprida pela existência dos extratos bancários eletrônicos.

O Tribunal Superior Eleitoral em caso semelhante assim decidiu:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integridade da contabilidade da prestadora.

2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material - ausência de documento essencial -, mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame.

3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de junho de 2020.

AgR-REspe nº 0601036-75.2018.6.15.0000/PB. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Josineide Barbosa da Silva (Advogado: Adeilton Hilário Júnior - OAB: 10047/PB).

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS COM RESSALVAS.

Publique-se, registre-se e intemem-se, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Datado e assinado eletronicamente.

Luiz Delfino César Junior

Juíza Eleitoral 18ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600044-26.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600044-26.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ANDERSON ARAUJO SILVA

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

REQUERENTE : JARBAS LUIS DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA -PDT-12 - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600044-26.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA -PDT-12 - COMISSAO PROVISORIA, JARBAS LUIS DE ALMEIDA, ANDERSON ARAUJO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2022, do órgão partidário municipal em epígrafe.

O analista de contas, em razão das falhas apontadas, opinou pela aprovação com ressalvas (ID 113769592).

O Ministério Público Eleitoral, no mesmo sentido, manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas (ID 114215059).

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Res. TSE nº 23.607/2019 estabelece em seu art. 74, inc. II que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas decidindo pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, percebo que a única falha apontada tanto pelo analista de contas quanto pelo Ministério Público foi a ausência de juntada dos extratos bancários pelo prestador de contas, mas que tal falha não impossibilitou a análise das contas, que foi suprida pela existência dos extratos bancários eletrônicos.

O Tribunal Superior Eleitoral em caso semelhante assim decidiu:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADA ESTADUAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. EXTRATOS ELETRÔNICOS JUNTADOS PELA UNIDADE TÉCNICA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO COMPROMETEU A ANÁLISE DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba assentou que a irregularidade consistente na ausência dos extratos bancários foi suprida pela própria Justiça Eleitoral que, antes mesmo de intimar a prestadora das contas para juntar o documento faltante, obteve acesso aos extratos eletrônicos via sistema SPCEWEB e pôde analisar a integralidade da contabilidade da prestadora.

2. Diante da singularidade do caso concreto, a irregularidade não se reveste de caráter material - ausência de documento essencial -, mas de caráter formal, pois, embora não esteja revestido da forma oficial, o acesso aos extratos eletrônicos possibilitou à Corte de origem compreender a contabilidade que lhe foi posta a exame.

3. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de junho de 2020.

AgR-REspe nº 0601036-75.2018.6.15.0000/PB. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Josineide Barbosa da Silva (Advogado: Adeilton Hilário Júnior - OAB: 10047/PB).

Pelo exposto, julgo as contas APROVADAS COM RESSALVAS.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se

Datado e assinado eletronicamente.

Luiz Delfino César Junior

Juíza Eleitoral 18ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600014-88.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600014-88.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (URUPÁ - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB-14 - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : JOHNATAN SILVA DE SOUSA (8732/RO)

INTERESSADO : SERGIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600014-88.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

INTERESSADO: SERGIO DOS SANTOS, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB-14 - COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOHNATAN SILVA DE SOUSA - RO8732

SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos, apresentada pelo órgão partidário já qualificado nos autos, referente ao exercício de 2021.

Em Parecer conclusivo, o analista de contas relatou que foi publicado edital, no DJE TRE/RO, abrindo prazo de três dias para impugnações aos interessados, nos termos do art. 44, I, da Resolução do TSE 23.604/2019. Porém, não houve impugnações (ID 113922201).

No mesmo relatório acima citado, consta que não houve extratos bancários encaminhados por Instituição Financeira e que a agremiação não recebeu repasses de recursos Públicos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 114449280).

É o breve relato. Decido.

O dever dos partidos políticos prestarem contas está insculpido na Constituição Federal, que em seu art. 17, III, assevera que os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral. Da mesma forma, a Lei nº 9096/1995 aduz em seu art. 32 que "o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte". Em âmbito infralegal, a Res. TSE 23.604/2019 regulamenta o processamento das contas do órgão partidários, no âmbito federal, estadual e municipal.

No caso destes autos, o Partido prestou suas contas nos moldes do art. 28, § 4º da Resolução supracitada, ou seja, apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos.

Analisando os autos, verifico que o Partido não arrecadou recursos financeiros e nem bens estimáveis em dinheiro e que, portanto, a apresentação da Declaração de ausência de movimentação de recursos obedece ao que determina a norma eleitoral.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 44, VIII, a, c/c art. 45, I da Resolução/TSE n. 23.6042019, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário do PTB DE URUPÁ/RO, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO e arquivase.

Datado e assinado eletronicamente.

Luiz Delfino César Junior

Juíza Eleitoral 18ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600085-90.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600085-90.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (URUPÁ - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : JOSE ROBERTO DE SOUZA

REQUERENTE : PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600085-90.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA, JOSE ROBERTO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de processo instaurado para apurar a omissão da prestação de contas do órgão partidário em epígrafe, referente às Eleições Gerais de 2022.

Consta dos autos que o partido não apresentou a prestação de contas da campanha eleitoral, conforme informação (ID 110982891), descumprindo, assim, a obrigatoriedade imposta pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Citado para prestar as contas, o órgão partidário permaneceu inerte (ID 113734930).

O Cartório Eleitoral juntou aos autos informações extraídas do Sistema de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral, demonstrando que o partido, durante a campanha eleitoral de 2022, não movimentou conta bancária nem recebeu recursos públicos, de fonte vedada ou de origem não identificada (ID 113734938).

O Ministério Público Eleitoral pugnou pelo julgamento das contas como não prestadas (ID 114449847).

É o relatório necessário. Decido.

Primeiramente, cumpre salientar que a Lei nº 9.096/95 estabelece em seu art. 34, caput e inciso V, que compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a prestação de contas de campanha eleitoral dos partidos políticos, observando, inclusive, a obrigatoriedade de apresentação das contas no encerramento da campanha pelas agremiações partidárias.

Compulsando os autos, verifico que o partido já qualificado nos autos deixou de cumprir a obrigação legal de prestar contas à Justiça Eleitoral, referentes à campanha eleitoral das Eleições Gerais de 2022, conforme determinado pelo artigo 49 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O artigo 74, IV, "a", da Resolução TSE n. 23.607/2019, disciplinou que as contas seriam julgadas não prestadas quando o órgão partidário e seus responsáveis, depois de citados, permanecessem omissos quanto ao dever de prestar contas referente à campanha eleitoral de 2022.

Assim, considerando que apesar de citados para suprir a omissão o órgão partidário e seus responsáveis permaneceram omissos, de acordo com o dispositivo legal acima citado, julgo como não prestadas as suas contas de campanha das Eleições Gerais, ficando, nos termos do art. 80, II, "a" da Resolução TSE nº 23.607/2019, impedido de receber quota do Fundo Partidário, e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até que as contas sejam apresentadas.

Transitada em julgado: registre-se no SICO; providencie o necessário de modo a cumprir o que determina o art. 54-B da Res. TSE n. 23.571/2018.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, expedindo o necessário.

Datado e assinado eletronicamente.

Luiz Delfino César Junior

Juíza Eleitoral 18ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-35.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600024-35.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (URUPÁ - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - 40 - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

INTERESSADO : MARCELO PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO : RUBEM LUIZ MARTINS

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-35.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - 40 - COMISSAO PROVISORIA, MARCELO PEREIRA DA SILVA, RUBEM LUIZ MARTINS

Advogado do(a) INTERESSADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo Partido em epígrafe, referente ao exercício de 2021.

Foi publicado edital, no DJE TRE/RO, informando o prazo para impugnação (art. 31, 2º, da Res. TSE 23.604/2019).

Não houve impugnações.

Em relatório, o analista de contas opinou pela aprovação das contas (ID 113922212), sendo acompanhado pelo Ministério Público Eleitoral (ID 114982577).

É o breve relato. Decido.

O dever dos partidos políticos prestarem contas está insculpido na Constituição Federal, que em seu art. 17, III, assevera que os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral. Da mesma forma, a Lei nº 9096/1995 aduz em seu art. 32 que "o partido está obrigado a enviar,

anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte".

No caso destes autos o Partido prestou suas contas nos moldes da legislação em vigor, pois analisando os autos, vislumbro que não há impropriedades ou irregularidades graves que ensejam a sua desaprovação, conforme Parecer do analista de contas e do Ministério Público.

Pelo exposto, APROVO AS CONTAS do partido em epígrafe, nos termos do disposto no art. 46, I, da Res. TSE 23.604/2019, por considera-las regulares.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO e arquite-se.

Datado e assinado eletronicamente.

Luiz Delfino César Junior

Juíza Eleitoral 18ª ZE

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA(12550) Nº 0600093-67.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600093-67.2022.6.22.0018 COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA
(ALVORADA D'OESTE - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : RONILTON DE SOUZA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

COMPOSIÇÃO DE MESA RECEPTORA (12550) Nº 0600093-67.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

INTERESSADO: RONILTON DE SOUZA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a falta do mesário Ronilton de Souza Silva nas eleições de 2022.

Tem-se informação na Ata da seção (ID 111204380) aduzindo que o mesário não compareceu aos trabalhos eleitorais. Instruiu-se o processo com cópia da Ata da Mesa Receptora.

O prazo de 30 (trinta) dias para justificativa espontânea se escoou sem que o mesário apresentasse o motivo e sua ausência. Intimado, apresentou resposta (ID 114447627).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A convocação para os trabalhos eleitorais é regida pela Lei 4.737 de 1965 (Código Eleitoral), art. 120, cujo teor é o que se segue:

Art. 120. Constituem a mesa receptora um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente, nomeados pelo juiz eleitoral sessenta dias antes da eleição, em audiência pública, anunciado pelo menos com cinco dias de antecedência. ([Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966](#))

[...]

§ 2º Os mesários serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

§ 3º O juiz eleitoral mandará publicar no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os mesários através dessa publicação, para constituírem as mesas no dia e lugares designados, às 7 horas.

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para recusar a nomeação, e que ficarão a livre apreciação do juiz eleitoral, somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, salvo se sobrevindos depois desse prazo.

Como se percebe, qualquer cidadão, pode ser convocado para compor mesa receptora de votos e que os motivos justos que ensejam recusa, devem ser postos à apreciação do juiz eleitoral no prazo legal.

No caso dos autos, o mesário não compareceu à seção para qual estava convocado. Em sua justificativa alegou que se encontrava doente, porém não juntou documentos que comprovasse tal alegação.

O fato é que a ausência do mesário, sem prévia comunicação e justificativa plausível, causou transtornos aos trabalhos eleitorais, pois diminuiu a força de trabalho na seção, bem como demandou dos demais componentes da mesa e dos servidores da Justiça Eleitoral tempo, na busca do seu substituto.

Portanto, a desídia do mesário, que é servidor público, conforme documento ID 111214855, não acatando a convocação da Justiça Eleitoral, demonstra falta de natureza grave, cuja pena está prevista no art. 124, § 2º do Código Eleitoral, que assim qualifica a conduta: "2º Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a pena será de suspensão até 15 (quinze) dias."

Dessa forma, a pena para o descumprimento da convocação será de suspensão de até 15 dias, com prejuízo do salário por cada dia de ausência.

Por todo o exposto aplico ao mesário faltoso, Ronilton de Souza Silva, a PENA DE SUSPENSÃO por 5 (cinco) dias corridos, que deverá ser cumprido no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da sua Chefia imediata. Estando o servidor em gozo de férias ou licença, a pena deve ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias a contar do seu retorno ao trabalho.

Publique-se. Comunique-se à chefia imediata.

Intime-se Ronilton de Souza Silva para que fique ciente desta decisão e também para que fique ciente de que, enquanto não houver apresentação, em cartório, do contracheque em que consta o devido desconto da sua remuneração, nos dias em que estiver suspenso, não poderá obter certidão de quitação eleitoral.

Prazo para recurso: 03 (três) dias.

Publique-se.

Após, transitado em julgado, proceda o lançamento do ASE respectivo no sistema ELO e archive-se.

Datado e assinado eletronicamente.

(Assinado eletronicamente)

Luís Delfino César Junior

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600022-65.2022.6.22.0018

PROCESSO : 0600022-65.2022.6.22.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (URUPÁ - RO)

RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : JULIO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSIAS JOSE DOS SANTOS (8380/RO)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - URUPA - RO -MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSIAS JOSE DOS SANTOS (8380/RO)

INTERESSADO : LUMINATO MAXIMIANO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600022-65.2022.6.22.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE ALVORADA D'OESTE RO

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - URUPA - RO -MUNICIPAL, JULIO GOMES DOS SANTOS, LUMINATO MAXIMIANO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSIAS JOSE DOS SANTOS - RO8380

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSIAS JOSE DOS SANTOS - RO8380

SENTENÇA

Trata-se de declaração de ausência de movimentação de recursos, apresentada pelo órgão partidário já qualificado nos autos, referente ao exercício de 2021.

Em Parecer conclusivo, o analista de contas relatou que foi publicado edital, no DJE TRE/RO, abrindo prazo de três dias para impugnações aos interessados, nos termos do art. 44, I, da Resolução do TSE 23.604/2019. Porém, não houve impugnações (ID 113816474).

No mesmo relatório acima citado, consta que não houve extratos bancários encaminhados por Instituição Financeira e que a agremiação não recebeu repasses de recursos Públicos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (ID 114446555).

É o breve relato. Decido.

O dever dos partidos políticos prestarem contas está insculpido na Constituição Federal, que em seu art. 17, III, assevera que os partidos políticos devem prestar contas à Justiça Eleitoral. Da mesma forma, a Lei nº 9096/1995 aduz em seu art. 32 que "o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de junho do ano seguinte". Em âmbito infralegal, a Res. TSE 23.604/2019 regulamenta o processamento das contas do órgão partidários, no âmbito federal, estadual e municipal.

No caso destes autos, o Partido prestou suas contas nos moldes do art. 28, § 4º da Resolução supracitada, ou seja, apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos. Analisando os autos, verifico que o Partido não arrecadou recursos financeiros e nem bens estimáveis em dinheiro e que, portanto, a apresentação da Declaração de ausência de movimentação de recursos obedece ao que determina a norma eleitoral.

Pelo exposto, nos termos do disposto no art. 44, VIII, a, c/c art. 45, I da Resolução/TSE n. 23.604/2019, determino o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo órgão partidário do PROS DE URUPÁ/RO, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPE. Com o trânsito em julgado, anote-se no SICO e arquivase.

Datado e assinado eletronicamente.

Luiz Delfino César Junior

Juíza Eleitoral 18ª ZE

21ª ZONA ELEITORAL**INTIMAÇÕES****PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-19.2020.6.22.0021**

PROCESSO : 0600417-19.2020.6.22.0021 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(CANDEIAS DO JAMARI - RO)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WYLLAMS DE MEDEIROS LOPES DA COSTA MELO
VEREADOR

ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (17418/BA)

ADVOGADO : MONIZE NATALIA SOARES DE MELO (3449/RO)

REQUERENTE : WYLLAMS DE MEDEIROS LOPES DA COSTA MELO

ADVOGADO : JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (17418/BA)

ADVOGADO : MONIZE NATALIA SOARES DE MELO (3449/RO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-19.2020.6.22.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WYLLAMS DE MEDEIROS LOPES DA COSTA MELO
VEREADOR, WYLLAMS DE MEDEIROS LOPES DA COSTA MELO

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA - BA17418, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO - RO3449

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA - BA17418, MONIZE NATALIA SOARES DE MELO - RO3449

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

Ref.: Eleições Municipais de 2020

Trata-se de parecer técnico sobre as contas de Wyllams de Medeiros Lipes da Costas, Vereador, referentes às Eleições Municipais de 2020.

A análise foi realizada com base nos documentos e informações disponibilizados pelo SPCE, bem como em observância às normas e legislações aplicáveis à espécie.

De acordo com as informações obtidas, constatou-se que não foram prestadas as contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados durante as eleições municipais de 2020.

Outrossim, não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

A) Os extratos bancários apresentados não abrangem todo o período da campanha eleitoral, contrariando o disposto no art. 53, II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019;

B) A prestação de contas foi apresentada sem movimentação financeira, circunstância confirmada pela ausência de extratos;

C) Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas aos recursos do Fundo Partidário;

D) Comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos, se porventura ocorreu;

E) Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Partidário, se porventura foram utilizados;

F) Documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), se porventura foram utilizados;

G) Comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos do FEFC não utilizados, se porventura foram utilizados.

Adicionalmente, o interessado foi notificado para apresentar os documentos necessários à regularização das contas, mas mesmo após a notificação, não apresentou os documentos requeridos.

Nos termos da Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em seu artigo 67, "os partidos políticos, as coligações e os candidatos são obrigados a prestar contas à Justiça Eleitoral [...] até o trigésimo dia posterior à realização do segundo turno das eleições, quando houver, ou até o trigésimo dia posterior ao pleito no caso de eleições apenas em primeiro turno".

Ainda segundo a referida resolução, em seu artigo 68, a falta de prestação de contas no prazo estabelecido configura infração grave, sujeitando-se os responsáveis às penalidades previstas na legislação aplicável.

Considerando, portanto, a não prestação das contas e o fato de o interessado não ter apresentado os documentos requeridos mesmo após notificação para sanar as falhas, o parecer técnico é pela NÃO PRESTAÇÃO das mesmas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/19.

Recomenda-se que sejam instaurados os procedimentos necessários para a apuração das responsabilidades administrativas, incluindo a eventual aplicação de multas e outras sanções previstas na legislação, bem como a adoção das medidas legais cabíveis para a regularização das contas.

É o parecer.

Paulo Victor Mendes Tavares

Analista de Contas

21ª Zona Eleitoral

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600060-68.2022.6.22.0021

PROCESSO : 0600060-68.2022.6.22.0021 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CLEBSON CARNEIRO TEIXEIRA

ADVOGADO : ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO)

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600060-68.2022.6.22.0021 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REQUERENTE: CLEBSON CARNEIRO TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE CAMARGO FILHO - RO9805

Trata-se prestação de contas apresentado por CLEBSON CARNEIRO TEIXEIRA relacionada à eleição municipal de 2020, pelo cargo de vereador em Candeias do Jamari/RO.

A prestação de contas apresentada encontra-se em conformidade com as normas eleitorais vigentes, bem como com as disposições contábeis aplicáveis. Durante a análise, verifiquei a regularidade dos documentos apresentados, tais como notas fiscais, recibos, extratos bancários e demais comprovantes de despesas e receitas.

Destaco que as contas apresentadas estão devidamente organizadas, com informações claras e objetivas, permitindo a verificação da origem e destinação dos recursos utilizados na campanha eleitoral.

Além disso, a prestação de contas atendeu aos requisitos previstos na Resolução TSE nº 23.607/2019, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e a prestação de contas nas eleições.

Em consulta ao SPCE, constatei também que os limites de gastos eleitorais estabelecidos foram respeitados, e que todas as doações recebidas foram devidamente registradas e identificadas, respeitando as exigências legais. Destaco ainda que foram observadas as normas da Lei nº 9.096/1995, que dispõe sobre partidos políticos.

Diante do exposto, opino pela aprovação das contas apresentadas CLEBSON CARNEIRO TEIXEIRA, referente as eleições municipais de 2020, em Candeias do Jamari/RO.

É o parecer.

Paulo Victor M. Tavares

Analista de Contas da 21ª ZE

29ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600005-59.2023.6.22.0029

PROCESSO : 0600005-59.2023.6.22.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROLIM DE MOURA - RO)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

INTERESSADO : FABRICIO MELO DE ALMEIDA

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600005-59.2023.6.22.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FABRICIO MELO DE ALMEIDA

Advogado do(a) INTERESSADO: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

EDITAL

Prazo para impugnação das contas

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz Eleitoral da 29ªZE, e em cumprimento à Resolução do TSE 23.604/2019, torno público que foi protocolada, nesta 29ªZE/RO, Prestação de Contas sem movimentação financeira do partido qualificado acima, referente ao Exercício financeiro de 2022.

Cientifico a todos os interessados e legitimados de que se encontra aberto o prazo de cinco dias para impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos:

Rolim de Moura/RO, datado e assinado eletronicamente.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600004-74.2023.6.22.0029

PROCESSO : 0600004-74.2023.6.22.0029 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ROLIM DE MOURA - RO)

RELATOR : 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - ROLIM DE MOURA - RO.

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

INTERESSADO : GUSTAVO MACIEL ELIAS

INTERESSADO : MARIA APARECIDA FERREIRA MACIEL DOS REIS

JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600004-74.2023.6.22.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE ROLIM DE MOURA RO

INTERESSADO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - ROLIM DE MOURA - RO., GUSTAVO MACIEL ELIAS, MARIA APARECIDA FERREIRA MACIEL DOS REIS

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

EDITAL

Prazo para impugnação das contas

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Eduardo Fernandes Rodovalho de oliveira, Juiz Eleitoral da 29ªZE, e em cumprimento à Resolução do TSE 23.604/2019, torno público que foi protocolada, nesta 29ªZE/RO, Prestação de Contas sem movimentação financeira do partido qualificado acima, referente ao Exercício financeiro de 2021.

Cientifico a todos os interessados e legitimados de que se encontra aberto o prazo de cinco dias para impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos:

Rolim de Moura/RO, datado e assinado eletronicamente.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALEXANDRE CAMARGO (704/RO) [14](#)

ALEXANDRE CAMARGO FILHO (9805/RO) [14](#) [93](#)

AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA (0003146/RO) [33](#) [33](#)

ANDREY OLIVEIRA LIMA (11009/RO) [14](#)

ANTONIO EDUARDO SCHRAMM DE SOUZA (0004001/RO) [33](#) [33](#)

BRUNA CELI LIMA PONTES (6904/RO) [55](#) [55](#) [55](#)

BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (52860/PR) [58](#) [73](#) [73](#) [73](#)

CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO) [22](#) [22](#) [41](#) [41](#) [68](#) [68](#) [68](#)

CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO) [39](#) [39](#)

CRISTIAN MARCEL CALONEGO SEGA (9428/RO) [41](#) [41](#)

CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO) [14](#)

ELIEL SANTOS GONCALVES (6569/RO) [26](#) [26](#)

ERIKA CAMARGO GERHARDT (137008/SP) [14](#)

HIAGO LISBOA CARVALHO (9504/RO) [51](#) [51](#)

JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA (17418/BA) [91](#) [91](#)

JOHNATAN SILVA DE SOUSA (8732/RO) 86
JONES ALVES DE SOUZA (8462/RO) 24 24 27 27 27 47 47
JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO) 22 22 41 41 61 61 61 62 62 62 68
68 68
JOSIAS JOSE DOS SANTOS (8380/RO) 90 90
JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO) 70
LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (6175/RO) 14
MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) 70
MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO) 79 79 79 84 84 84 94
MATHEUS SCHRAMM DE SOUZA (12460/RO) 33 33
MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO (4962/RO) 7 7 43 43
MONIZE NATALIA SOARES DE MELO (3449/RO) 91 91
NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO) 14 76 76 76 88
NEWTON SCHRAMM DE SOUZA (2947/RO) 33 33
RICHARD CAMPANARI (2889/RO) 14
ROOSEVELT ALVES ITO (6678/RO) 35 35
ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO) 69 69 69 83 83 83
TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO) 70
VERA LUCIA PAIXAO (0000206/RO) 33 33
WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO) 54 54 54 94
ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO (1619/RO) 14

ÍNDICE DE PARTES

ALISSON CLEBER SANTOS SOUZA 79
ALONSO MASCENO DE AQUINO 58
ANDERSON ARAUJO SILVA 84
ANDRE DE OLIVEIRA BATISTA 69 83
AURO MORALES FERNANDES 62
CARLOS LEANDRO OLIVEIRA PEREIRA 58
CELIO DE JESUS LANG 70
CICERO DA ROCHA LEMOS 73
CLEBSON CARNEIRO TEIXEIRA 93
CLEONICE MOURA DA SILVA 76
COLIGAÇÃO "PELO BEM DE RONDÔNIA. PELO BEM DO BRASIL" 14
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO PMDB
62
DANIELE BRAGA BRASIL 7
DANILO ALMEIDA DA SILVA 51
ELEICAO 2020 WYLLAMS DE MEDEIROS LOPES DA COSTA MELO VEREADOR 91
ELEICAO 2022 DANIELE BRAGA BRASIL DEPUTADO ESTADUAL 7
ELEICAO 2022 ERNANDES SANTOS AMORIM DEPUTADO ESTADUAL 26
ELEICAO 2022 ISAQUE LIMA MACHADO DEPUTADO ESTADUAL 35
ELEICAO 2022 ITATIARA MARIA ARAUJO DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL 33
ELEICAO 2022 JOAO CERQUEIRA DE SOUZA DEPUTADO FEDERAL 43
ELEICAO 2022 JULIO COELHO DOS SANTOS JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL 39
ELEICAO 2022 MARIA NELMISIA PRUDENCIO DE SOUZA DEPUTADO ESTADUAL 47
ELEICAO 2022 RAFAEL MAZIERO DEPUTADO FEDERAL 41

ELEICAO 2022 REGINALDO MARCELINO DE CASTRO DEPUTADO ESTADUAL	24
ELEICAO 2022 TANIA LUCIA DAS MERCES MIRANDA DEPUTADO ESTADUAL	22
ERALDO DE MELO PEREIRA	62
ERICK WILLYAN DE PAULA VIEIRA SILVA	65
ERNANDES SANTOS AMORIM	26
FABRICIO MELO DE ALMEIDA	94
GABRIEL FRANCELINO PEDRO	79
GILMAR GUSMAO	69 83
GUSTAVO MACIEL ELIAS	94
HIAGO LISBOA CARVALHO	52
ISAQUE LIMA MACHADO	35
ISRAEL CUSTODIO CORREIA	49 50
ITATIARA MARIA ARAUJO DE SOUZA	33
JARBAS LUIS DE ALMEIDA	84
JOAO CERQUEIRA DE SOUZA	43
JOSE CASSIANO GOIS DE FREITAS	54
JOSE ROBERTO DE SOUZA	87
JULIO COELHO DOS SANTOS JUNIOR	39
JULIO GOMES DOS SANTOS	90
LEANDRO AVELINO MARTINS	73
LUIZ DOS SANTOS FRANCA	76
LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS FERREIRA	27
LUMINATO MAXIMIANO DA SILVA	90
MARCELO PEREIRA DA SILVA	88
MARCIO TRINDADE DA COSTA	27
MARCOS JOSE ROCHA DOS SANTOS	14
MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA	61 68
MARIA APARECIDA FERREIRA MACIEL DOS REIS	94
MARIA NELMISIA PRUDENCIO DE SOUZA	47
MOACIR DELMONICO	49 50
PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA	27
PARTIDO DA REPUBLICA - PR - COMISSAO PROVISORIA	87
PARTIDO DA REPUBLICA DIRETORIO MUNICIPAL	52
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DIRETORIO MUNICIPAL	49 50
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - ROLIM DE MOURA - RO.	94
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT COMISSAO PROVISORIA	79
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA -PDT-12 - COMISSAO PROVISORIA	84
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL	61 68
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE URUPA - RO	69 83
PARTIDO PROGRESSISTA-PP-11 - DIRETORIO MUNICIPAL	70
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - URUPA - RO -MUNICIPAL	90
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO - PSDC-27 - COMISSAO PROVISORIA	81
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD	94
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA	54
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB - 40 - COMISSAO PROVISORIA	88
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB-14 - COMISSAO PROVISORIA	66 86
PATRIOTA - ALVORADA DO OESTE - RO - MUNICIPAL	58

PATRIOTA - URUPA - RO - MUNICIPAL	73
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	49 50 51 52 54 55 58 61 62 65 66 68 69 70 73 76 79 81 83 84 86 87 88 89 90 91 93 94 94
PSB - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO	76
PSDB DIRETORIO REGIONAL DO ESTADO DE RONDONIA	49 50
PSL - Partido Social Liberal - Diretório Municipal de Jaru	51
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia	7 14 22 24 26 27 33 35 39 41 43 47
RAFAEL MAZIERO	41
REGINALDO MARCELINO DE CASTRO	24
RENISVALDO DE OLIVEIRA	61 68
REPUBLICANOS - URUPA - RO - MUNICIPAL	55
RONILTON DE SOUZA SILVA	89
RUBEM LUIZ MARTINS	88
SERGIO DOS SANTOS	66 86
SILVIO DE JESUS MACHADO	54
SOLIDARIEDADE - URUPÁ	65
TANIA LUCIA DAS MERCES MIRANDA	22
TERCEIROS INTERESSADOS	49 94 94
VAGNER DE PAULA DIAS	55
VALGECIR BERNARDO DIAS	55 81
WYLLAMS DE MEDEIROS LOPES DA COSTA MELO	91

ÍNDICE DE PROCESSOS

CMR 0600093-67.2022.6.22.0018	89
PC-PP 0600004-74.2023.6.22.0029	94
PC-PP 0600005-59.2023.6.22.0029	94
PC-PP 0600014-88.2022.6.22.0018	86
PC-PP 0600015-73.2022.6.22.0018	68
PC-PP 0600018-28.2022.6.22.0018	69
PC-PP 0600020-25.2022.6.22.0009	49 50
PC-PP 0600022-65.2022.6.22.0018	90
PC-PP 0600024-35.2022.6.22.0018	88
PC-PP 0600031-14.2023.6.22.0011	54
PC-PP 0600326-21.2022.6.22.0000	27
PCE 0600039-04.2022.6.22.0018	58
PCE 0600040-86.2022.6.22.0018	73
PCE 0600041-71.2022.6.22.0018	62
PCE 0600042-56.2022.6.22.0018	61
PCE 0600043-41.2022.6.22.0018	79
PCE 0600044-26.2022.6.22.0018	84
PCE 0600045-11.2022.6.22.0018	66
PCE 0600047-78.2022.6.22.0018	83
PCE 0600048-63.2022.6.22.0018	76
PCE 0600083-23.2022.6.22.0018	81
PCE 0600084-08.2022.6.22.0018	65

PCE 0600085-90.2022.6.22.0018	87
PCE 0600086-75.2022.6.22.0018	55
PCE 0600087-60.2022.6.22.0018	70
PCE 0600417-19.2020.6.22.0021	91
PCE 0601181-97.2022.6.22.0000	7
PCE 0601200-06.2022.6.22.0000	41
PCE 0601277-15.2022.6.22.0000	33
PCE 0601432-18.2022.6.22.0000	35
PCE 0601505-87.2022.6.22.0000	39
PCE 0601560-38.2022.6.22.0000	43
PCE 0601562-08.2022.6.22.0000	26
PCE 0601606-27.2022.6.22.0000	24
PCE 0601613-19.2022.6.22.0000	47
PCE 0601661-75.2022.6.22.0000	22
RROPCE 0600060-68.2022.6.22.0021	93
RROPCO 0600005-19.2023.6.22.0010	52
RROPCO 0600006-04.2023.6.22.0010	51
Rp 0601885-13.2022.6.22.0000	14